

1



GOVERNO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

## 19ª Reunião da Câmara Especial Recursal.

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

Brasília/DF.

01 de Julho de 2011.

*(Transcrição ipsis verbis)*  
*Empresa ProiXL Estenotipia*

46 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Bom dia a todos. Vamos dar  
47 continuidade a 19º Reunião da Câmara Especial Recursal, hoje 01 de julho de 2011.  
48 Só vou fazer o registro que o doutor Cássio, representante da CNI, enviou um  
49 comunicado por e-mail à maioria dos membros informando da impossibilidade de  
50 comparecer ao menos no período dessa manhã. Como a gente, da relatoria dele  
51 ainda há 4 processos, sendo que dois na presença do advogado e um deles com  
52 pedido de sustentação oral, estou até registrando para deixar a advogada ciente disso  
53 e ele informou que pode ser que esteja disponível às 14 horas. Nesses dois mesmos  
54 processos também há pedido de participação de técnico, um inclusive já foi deliberado  
55 pela CER pela participação do técnico, técnicos do IBAMA já foram avisados pela  
56 doutora Alice, estarão aqui no período da tarde, para na presença eventual presença  
57 do relator serem julgados os processos. Quanto a isso não há, estou mais  
58 comunicando também, até porque o Regimento prevê a possibilidade da CER  
59 deliberar para redistribuir e julgar o processo, o que a gente tem adotado é designar  
60 para próxima CER, mas como há a presença do advogado nós iremos tomar esse  
61 cuidado a mais, até para homenagear a área a representação judicial. Vou dar início  
62 ao julgamento de hoje com a pauta normal, atendendo ao pedido tanto da  
63 representante do IBAMA como o representante do Ministério da Justiça, eu vou  
64 chamar a julgamento o processo de número 15, que é da relatoria do Ministério da  
65 Justiça, que é o 20240014302005-19, autuado Robel Industria e Comercio Ltda. Com  
66 a palavra o relator.

67

68

69 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Trata-se do processo  
70 20240014302005-19, autuado Robel Industria e Comercio Ltda. Trata-se do auto de  
71 infração nº 251892D, data de autuação 14 de julho de 2005. Objeto do auto de  
72 infração é multa por adquirir 766,986 metros cúbicos de madeira em laminas, com  
73 ATPF falsificado em Ariqueremes, RO. No valor de R\$ 370.000,00. Dispositivo legal:  
74 decreto nº 3.179/1999, art 32. A prática autuada também constitui crime conforme o  
75 artigo 46 da lei 9.605/1998, a pena é a detenção de seis meses a um ano, e multa. A  
76 defesa inicial da autuada, em resumo, requer o cancelamento do auto de infração,  
77 argumentando que a empresa tinha saldo suficiente, mesmo após os estornos das  
78 essências apontadas, com exceção da essência sumaúma, e isto pode ser  
79 comprovado pelo relatório de saldo de pátio referente a maio de 2005. B - A madeira  
80 adquirida estava devidamente acompanhada das respectivas ATPF e notas fiscais; c  
81 – a empresa deu entrada dessa documentação junto ao IBAMA em 21 de junho de  
82 2005; d - o auto de infração deveria ser lavrado somente para o saldo negativo da  
83 essência samaúma, correspondente a 72,556m³; e – a alegação de que as ATPF  
84 eram falsas deveria ser acompanhada de perícia comprobatória; f – se alguém  
85 falsificou as ATPF, não foi autuada, mas a empresa vendedora, Selva Viva  
86 Importação e Exportação Ltda; g – a autuada tomou as precauções e não agiu com  
87 dolo, mas sim de boa-fé, pois não tinha como saber se as ATPF eram falsificadas ou  
88 não; h – sua boa-fé pode ser constatada por ter a autuada entregue toda a  
89 documentação ora contestada ao IBAMA. A autuada requer ainda o restabelecimento  
90 do respectivo credito na ficha de controle do saldo da empresa. Os recursos  
91 subsequentemente interpostos não apresentam novidades relevantes, apenas  
92 elaborando os argumentos iniciais postos. Da contradita; os técnicos do IBAMA  
93 esclarecem que as ATPF emitidas pelo IBAMA são confeccionadas pelo Banco  
94 American Bank Note Ltda. Por determinação da Diretoria de Florestas em Brasília,  
95 DF, e que as ATPF falsificadas são produzidas de forma ilegal por empresas que

96tentam burlar a lei cometendo diversos ilícitos, Esclarecem ainda que a infração  
97constante do auto não refere à existência ou não de saldo positivo, mas, sim, ao fato  
98de ter sido a madeira adquirida por meio de ATPF falsificadas. Assim, autuação foi  
99sobre a madeira adquirida de foram ilegal. Com relação à ausência de lado pericial  
100para atestar a falsidade das ATPF, esclarecem que os atos administrativos revestem-  
101se de presunção de legitimidade, cabendo ao autuado provas os fatos por si alegados.  
102Da penalidade imposta; o valor da multa é de R\$ 370.000,000 corresponde a R\$  
103400,26 por m<sup>3</sup> encontra-se dentro dos parâmetros permitidos pela lei que vai de 100 a  
104500 reais por m<sup>3</sup>. O voto aqui é de admissibilidade do recurso. O ultimo recurso foi ao  
105CONAMA considerando tempestivo. Ainda que não haja copia de AR nos autos, a  
106respectiva notificação foi emitida em 12 de novembro (fls. 146) e a recorrente  
107protocolou o recurso em 26 de novembro de 2008, dentro, portanto, do prazo. Com  
108relação a representação, esclareço que: a- a defesa inicial traz assinatura não  
109identificável sobre as palavras “Rombel Industria Comercio Ltda” (fls 31); b – o recurso  
110ao Presidente do IBAMA traz uma segunda assinatura também não identificável,  
111sobre as palavras “Rombel Industria Comercio Ltda” (fls 92); c – o recurso a Ministra  
112de Estado do Meio Ambiente é assinado por Neilton Messias dos Santos, matricula  
113OAB/AC n 2401 (fls 125), mas não consta dos autos a respectiva procuração; d – o  
114recurso ao CONAMA é assinado por Janilton A. do Prado (fls 161), mas não consta  
115dos autos a respectiva procuração. Nenhuma das assinaturas confere com a aposta  
116no campo 27 do auto de infração (“assinatura do autuado”). Não consta dos autos o  
117estatuto da empresa autuada. Considero, assim, que por impossibilidade de  
118identificação do autor da defesa inicial e dos recursos, e por impossibilidade de se  
119estabelecer qualquer relação dos signatários com a empresa autuada, o recurso não  
120preenche os requisitos para a sua admissibilidade, não podendo, portanto ser  
121conhecido.

122

123

124**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Geralmente a gente enfrenta  
125em manifestações da empresa que é uma assinatura, além da pessoa não se  
126identificar, a gente tem o trabalho a mais de procurar a relação daquela assinatura  
127com alguma manifestação da empresa ou assinatura do auto, ou até alguma  
128procuração outorgada que o advogado para tentar identificar o subscritor do recurso,  
129mas parece que não é o caso, está não identificado. Então, acho que... Acho que tem  
130condição de votar. MMA acompanha o relator.

131

132

133**SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Acompanha o relator.

134

135

136**SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

137

138

139**SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Acompanha o relator.

140

141

142**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O resultado do processo  
14320240014302005-19 autuada Rombel Industria e Comercio Ltda, relatoria MJ, voto do  
144relator foi pela inadmissibilidade do recurso em razão de vistas na representação por  
145ausência de procuração do advogado subscritor, estatuto social da empresa.

146Aprovado por unanimidade o voto do relator. Ausentes os representantes das  
147entidades empresariais e da CONTAG justificadamente, julgado em 01 de julho de  
1482011.

149

150

151**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Só para também tranquilizar...

152

153

154**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Vou dar prosseguimento, vou  
155retornar ao item 10 da pauta que é o processo, com pedido de vista do Ministério do  
156Meio Ambiente, que é o processo 500070005002004-91 autuado Luis Henrique de  
157Souza Silva relatoria FBCN, o relator havia votado pela admissibilidade do recurso  
158inexistência da prescrição numero pelo provimento do recurso cancelamento dos  
159autos e eu havia pedido vista. É o mesmo engenheiro. A infração é diferente. O meu  
160voto esclarece bem a matéria, não preciso reler a nota informativa. Na 18º Reunião  
161passo me manifestar na forma abaixo, o recurso já foi admitida unanimidade dessa  
162forma também afastada existência de prescrição no caso, como o julgamento  
163prossigue com a presente manifestação nada há de ser acrescentar. A autuação se  
164deu com base no artigo 25 do decreto 3179, destruir, danificar florestas considerada  
165de preservação permanente ou utiliza-la com infringências nas normas de proteção. A  
166conduta do autuado recorrente foi descrita como desmatar 84 hectares de florestas  
167considerada de preservação permanente, a multa foi de R\$ 840.000,00. No mérito do  
168recurso se fundamenta na ilegitimidade passiva do autuado, seja por que não  
169participou do compromisso de ajustamento de conduta celebrado com o Ministério  
170Publico Estadual seja por que não tenha dando causa infração por não ser o  
171proprietário da área. O eleitíssimo relator representante das entidades ambientalistas  
172acolheu o recurso com base nas seguintes argumentações, no mérito, não comungo  
173com o parecer de 5 de março de 2007 do PGE do IBAMA, que entendeu que o  
174autuado concorrerá na execução do desmante e acompanha o parecer da  
175Procuradoria do IBAMA Mato Grosso do Sul, por entender que, 01, o autuado firmara  
176contrato com o proprietário do terreno pelo qual o interessado teria que ter sido  
177informado no inicio dos trabalhos, para oferecer a devida orientação técnica, o que  
178não ocorreu, assumiu assim o proprietário a totalidade dos riscos da operação. 2, o  
179Conselho Regional de Engenharia, considerou adequado o procedimento interessado  
180que é seu fiscalizado, como engenheiro florestal e 3, o proprietário do terreno também  
181foi autuado e está respondendo pelo mesmo fato, o que conduziria a ocorrência de  
182(...). Acho aqui importante esclarecer que a autuação foi cancelada na (...)  
183Superintendência e o recurso de ofício foi provido pela presidência para manter o auto  
184de infração. Eu tenho essas seguintes considerações, o conselho de frações  
185administrativas ambiental se encontra no artigo 70 da lei 9605 fração administrativa  
186toda ação e omissão que viole regras jurídica de uso, gozo, promoção, proteção e  
187recuperação de meio ambiente, ressalto também o artigo 225 da constituição que não  
188preciso reler, não se ver nos dispositivos acima qualquer restrição quanto ao sujeito  
189ativo da conduta, e dizer, aquele que concordo para qualquer modo para sua pratica  
190cometendo ação ou omissão que viole as regras jurídicas ambientais incide no  
191cometimento de uma infração. Assim, não se pode afastar por uma face, como  
192pretende o recorrente pelo simples fato de não ser o proprietário da área, eventual  
193responsabilidade, negar-se ia assim, com base ao raciocínio à responsabilidade  
194daquele que opera a motosserra, dirige o trator ou efetivamente coloca fogo na mata.  
195Não se trata de (...), pois há duas pessoas diversas, logo que praticaram condutas

196diferentes, poderá ser imputado cometimento de uma infração ambiental, claro, na  
197medida de sua contribuição para o resultado. Da mesma o fato de não ser sido  
198colocado como parte o taq celebrando entre o MP Estadual não lhe afasta tão só por  
199este fato a apuração de responsabilidade do recorrente, referido ajuste, o taq  
200fundamenta reparação do dano ambiental e não é instrumento de atribuição de  
201responsabilidade perante a esfera administrativa, tão pouco de sua exclusão.  
202Entendimento em contrario inclusive prejudicaria celebração de instrumentos a se  
203negados por receio dos envolvidos estarem se comprometendo e indo de encontro ao  
204melhor interesse de reparação ambiental. Por fim, entendo importante destacar que a  
205análise realizada pelo CREA como próprio relator observou é de caráter técnico  
206profissional, por conduta em desacordo com regras éticos disciplinares, o que não  
207influencia o presente julgamento, que se dá em face de normas de condutas  
208administrativas com escopo próprio. Importa nos verificar agora se o autuado por sua  
209conduta deu caso resultado. O relatório de ocorrência assim coloca os fatos. A  
210propriedade está localizada em local de grande declividade e possuiu vários cursos de  
211água intermitentes, totalizando 14 grotas, e nesses locais a vegetação permanente foi  
212suprimida total e ou parcialmente, onde nos locais de supressão parcial restavam  
213somente algumas arvores e arbustos, não havia com isso a preservação dos 30  
214metros de APP, área de preservação permanente, especifica para cursos de água  
215com largura inferior a 10 metros. Observamos também que em diversos pontos das  
216grotas o proprietário além de suprimir a vegetação, interrompeu o curso de água,  
217jogando em seu leito toda a vegetação agora da APP, além de construir aterros  
218utilizados como passagem de veículos e maquinas. Que o referido técnico engenheiro  
219florestal responsável foi autuado devido a sua concorrência na prática do ato  
220criminoso, pois nada mais é que o responsável pelo projeto de execução. Entendo  
221importante destacar a defesa do autuado informação prestada de que também o  
222proprietário da área foi autuado na mesma data e com bases nos mesmos fatos, o  
223que longe de afastar a apontada (...) poderia demonstrar a ocorrência de ambos para  
224a conduta. Não há qualquer efeito para lavratura dos autos em relação ao proprietário  
225e ao responsável técnico, errado seria de deixar-se de lavrar um dos autos, se está a  
226autoridade de uma infração ambiental e seus autores. Está também a primeira  
227manifestação apresentada nos autos pelo autuado, este profissional é tão somente o  
228profissional responsável pela elaboração e também ficou com a responsabilidade de  
229orientar na execução dos trabalhos do desmatamento, porem o mesmo foi iniciado  
230sem o seu conhecimento. A infração se relaciona com desmante de floresta e os  
231documentos de folha 3, cópias de termo de apreensão lavrados na mesma data do  
232auto de instrumento que se referem a arvores da espécie aroeira, a informação é  
233irrelevante, porque no documento de folhas 22, anotação de responsabilidade técnica  
234consta a observação de que o proprietário só poderá dá inicio as atividades após o  
235projeto ser para aprovado pelo INAP RS e solicitar a presença do técnico responsável,  
236caso contrário, este contrato será cancelado automaticamente. O projeto técnico de  
237desmatamento por sua vez destaca, é proibido o corte, exceto em regime de manejo  
238da espécie aroeira e pequim, o desmatamento deve ser executado com lamina  
239quando na área do projeto existir exemplares da espécie aroeira evitando assim  
240derrubar exemplares dessa espécie. É o laudo técnico de vistoria ainda esclarece  
241quanto ao responsável técnico do projeto de desmatamento, engenheiro florestal, Luís  
242Henrique, o mesmo fez recomendações especificas quanto à execução do  
243desmatamento em local da ocorrência da espécie aroeira, recomendando  
244enfaticamente, páginas 8 e 14 do processo numero tal, que em tais locais se evitasse  
245a utilização do correntão, recomendando a utilização de lâminas frontais. Quanto as

246orientações sobre área de preservação permanente consta no processo supra-referido  
247termo de compromisso assumido pelo referente, onde no mesmo existem  
248recomendações explícitas quanto a manutenção das áreas de preservação  
249permanente. Acaso na atuação tivesse restado claro que o responsável técnico estava  
250presente no momento que cometida à infração, sua responsabilidade seria clara, por  
251aquele que detém o conhecimento técnico do que seja cada espécie, bem como, do  
252que seja APP. Tal detalhe não consta, verifiquei minuciosamente nos autos, realmente  
253o projeto técnico de desmatamento não faz menção expressa às áreas de  
254preservação permanente, porém, na identificação do imóvel, que o acompanham o  
255projeto, consta as áreas do projeto. Assim tanto teórica quanto faticamente não se  
256mostra presente nos autos a prova robusta da concorrência do engenheiro atuado  
257para o resultado prejudicial ao meio ambiente. Com as considerações acima  
258acompanho o relator, com as considerações em tese tecidas no início. Acompanho o  
259relato e voto pelo deferimento do recurso, revogando a decisão conferida pelo  
260Presidente do IBAMA, e conseqüentemente cancelando o auto de infração, multa. Eu  
261achei que nesse caso ficou bem claro essa questão da aroeira por que é justamente a  
262documentação de floresta que acompanha o auto de infração. E projeto apresentado  
263pelo engenheiro ele faz esse destaca inclusive com maiúsculas, que a única parte do  
264projeto que está em maiúscula é esse destaque, é proibido cortar usando técnica de  
265manejo, e no auto de infração não deixa claro que ele estava presente a época, que  
266por mais que ele tivesse feito a referencia, se a atuação comprovasse a presença  
267dele lá, ele tendo condição de fazer essa identificação ele poderia se responsabilizar.  
268Como a responsabilização caso concreto, trabalho em tese, para jogar a  
269cumpabilidade no engenheiro fica mais difícil sustentar, por isso eu acompanho o  
270relator.

271

**272 O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – O ICMBio acompanha o relator  
273com as considerações a respeito da bitributação e a questão relacionada a assinatura  
274do taq tecidas pelo representante do MMA.

275

276

**277 O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça acompanha  
278o relator.

279

280

**281 O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Contag acompanha o relator.

282

283

**284 A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator com as  
285considerações aportadas pelo representante do Ministério do Meio Ambiente.

286

287

**288 O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu vou ler o resultado. É o  
289processo 500070005002004-91, atuado Luís Henrique de Souza e Silva. Voto do  
290relator pela admissibilidade do recurso não existente da prescrição, no mérito pelo  
291improvimento do recurso e cancelamento do auto de infração. Representante do  
292Ministério do Meio Ambiente pediu vistas dos autos, ausente representante do IBAMA  
293processo analisado 16 de Maio, julgamento em primeiro de julho. Voto vista do  
294representante do Ministério do Meio Ambiente pelo provimento do recurso e  
295cancelamento do auto de infração, aprovado por unanimidade o voto do relator.

296Dando prosseguimento, o próximo processo na pauta é o processo de número 14 que  
297é o 20130022542006 - 42, autuada Madeireira Taqueri Ltda relatoria IBAMA. Esse é  
298aquele do 2008/2009 que a Alice começou a relatar. Com a palavra a relatora.

299

300

301**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Trata-se da autuação ambiental lavrada  
302em 30 de agosto de 2006 em desfavor de Madeireira Taquari por receber 365,169 m<sup>3</sup>  
303de madeiras em tora em essências diversas sem autorização válida, o volume é não  
304coincidente entre a primeira e a segunda via ATPF calçada, o que importou na  
305combinação de multa no valor de R\$ 182.000,00 autuação foi fundamentada no artigo  
30632 do decreto 3.179. O auto de infração foi julgado subsistente em 13 de julho de  
3072007, o autuado recorreu ao Presidente do IBAMA o qual no julgamento do recurso  
308manteve o auto de infração e as penalidades dele recorrente em 16 de Janeiro de  
3092008, folhas 72, resignado o interessado apresentou um novo recurso, objeto da  
310presente análise. É um breve relatório. Inicialmente passo a analisar os requisitos de  
311admissibilidade do recurso, dispõe a norma de regência o prazo recursal de 20 dias  
312contados da data da ciência da decisão recorrida, o autuado foi notificado a decisão  
313do seu Presidente do IBAMA em 11 de agosto de 2008, conforme se denota AR de  
314folha 79, em primeiro de setembro do mesmo ano, foi protocolado (...) recusais com  
315que se demonstra tempestividade do recurso. O esgotamento do prazo deu-se no dia  
31631 de agosto, domingo, razão pela qual o termo final ficou postergado para segunda  
317feira dia que o autuado apresentou a peça recursal. O advogado que representou o  
318autuado acompanhou o processo desde o seu nascedouro e está devidamente  
319habilitado pela procuração de folhas 23. A legitimidade do signatário da procuração  
320pela empresa resta demonstrada na documentação e contrato social apresentados às  
321folhas 24 a 29. Recurso merece, pois, ser recebido.

322

323

324**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto ao conhecimento do  
325recurso acompanha o Ministério do Meio Ambiente acompanha a relatora.

326

327

328**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça acompanha  
329o relator.

330

331

332**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Com o relator.

333

334

335**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Com a relatora.

336

337

338**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Contag com o relator.

339

340

341**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – A pretensão punitiva não está alcançada  
342(...) intercorrente, processo tem andando normalmente sem que tenha paralisado por  
343mais de 3 anos, os autos foram remetidos ao CONAMA 2 de fevereiro de 2009, folha  
344100, tampouco se verifica a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, a  
345conduta autuada encontra correspondente indicação penal para a qual se prevê o

346prazo prescricional de 4 anos nos termos do caput do artigo 1º da lei 9873. Nesses  
347comenos e considerando todos os marcos interruptivos da prescrição, resta evidente  
348que não ocorreu a prescrição seja pelo prazo da Lei Penal, ou seja, quinquenal da lei  
3499.873.

350

351

**352O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A não incidência da  
353prescrição, o Ministério acompanha a relatora.

354

355

**356O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça acompanha  
357a relatora.

358

359

**360O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN com a relatora.

361

362

**363O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Contag com a relatora.

364

365

**366O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto ao mérito, vamos ouvir  
367o voto da relatora.

368

369

**370A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Passo, pois enfrentar o mérito da questão  
371delineada no recurso interposto em que o autuado alega em síntese a vagueza da  
372descrição, o que dificultou o exercício da ampla defesa, ausência de participação do  
373recorrente no ilícito e desproporcionalidade da multa. O autuado, na verdade,  
374reproduz a argumentação já esposada quando de sua defesa em recurso anterior. O  
375auto de infração imputa ao recorrente a conduta de receber 365,59 metros cúbicos de  
376madeira em tora de diversas essências sem autorização válida e aí específico, ATPF,  
377são 5 ATPF que o que o auto de infração indica, volumetria não coincidente entre a  
378primeira e a segunda via, ATPF (...). o recorrente induz que a descrição da conduta  
379induziu a buscar as ATPFs e não as tendo encontrado em seu poder concluiu que não  
380teria relação alguma com a infração. Ora, a empresa madeireira deve ter  
381conhecimento de que se a descrição menciona receber, por óbvio as ATPF não  
382deveriam estar na posse da empresa, não se sustentar, pois essa alegação da  
383autuada. A descrição da conduta é clara e não obsta o exercício da ampla defesa  
384contraditório por parte da empresa autuada. De fato as referidas ATPF não foram  
385emitidas pelo autuado, porque a conduta dela foi de receber. No entanto, a  
386autorização que lastearia a licitude do produto florestal está eivada de vício em que  
387nada validade da autorização faccioso concluir pela ocorrência da infração ambiental  
388tipificada no caput do parte do artigo 32. A infração demonstra cristalina ainda pelo  
389fato de que a empresa que emitiu as ATPF ser empresa fantasma, inexistente,  
390conforme constatado em fiscalização do IBAMA e consignado no memorando nº  
391451/2006 da DICO da Superintendência do IBAMA do Mato Grosso, as folhas 12 que  
392balizou a presente autuação. A inexistência física da empresa vendedora deveria ser  
393do conhecimento da empresa ora recorrente, uma vez que o trato comercial exige que  
394se busque segurança nas relações, inclusive com a presença real. Referidas  
395diligências se mostram mais relevantes quando se trata da comercialização de

396produtos florestais, tendo em vista, necessária rigidez que permeia a referida  
397atividade. O autuado alega ainda que presumiu regular ATPF emitida que uma vez  
398que ela figura como ato administrativo, no entanto, preenchimento da ATPF não se  
399reveste nas prerrogativas do ato da administração, uma vez que o formulário é  
400integrado pelo usuário particular. A argumentação não socorre ao autuado. Por  
401derradeiro oportuno registrar que a ação da autuada foi enquadrada no artigo 32 do  
402decreto 3179, que a época da autuação cominava no seu preceito secundário multa  
403no valor de R\$ 100,00 a R\$500,00 por unidade de medida. O valor da multa observou  
404a disposição desse preceito. Critério de proporcionalidade já foi utilizado quando da  
405elaboração do decreto e complementado pela consideração do porte da empresa em  
406gravidade do dano, inclusive por envolver informações de dados falsos no sistema de  
407controle de produtos florestas, por fim, foi observado o devido processo legal com  
408oportuna oportunidade para que o autuado exercesse amplamente seu direito ao contraditório  
409que se (...) inclusive pelo acesso a três instancias, ocasião que pode aportar  
410informações, dados, provas e argumentações que afastassem a sua  
411responsabilização pela infração. Dessa feita, o ato de infração reveste das  
412formalidades inerentes com a descrição objetiva e clara da infração e da (..) legal e  
413com aplicação da multa em consonância (...) legais, observado o devido processo  
414legal, com isso, ratificados os argumentos pareceres jurídicos precedentes, opino pelo  
415conhecimento do recurso e no mérito pelo seu indeferimento com a conseqüente  
416manutenção das sanções confirmadas no julgamento de primeira e segunda instância,  
417é como voto. Cabe fazer um registro de como é que funcionava ATPF a relação entre  
418a empresa compradora e a empresa vendedora, então a empresa que queria vender  
419madeira, demonstrava para o IBAMA a origem licita da madeira e solicitava a emissão  
420da ATPGF, ATPF é um formulário que indica lá o nome da empresa, algumas  
421informações sobre a empresa e deixa em aberto a volumetria, essência e os dados de  
422quem vai adquirir a madeira. Essas informações são preenchidas pela empresa  
423vendedora. O talão da ATPF vem com uma folha de carbono no meio. Quando você  
424preenche, o vendedor preenche, sai uma segunda via, essa segunda via é emitida  
425para entregue para o IBAMA e a primeira via acompanha o produto florestal na  
426venda,então, o vendedor recebe a primeira via e o IBAMA junta lá, arquiva a segunda  
427via. Depois que o produto é recebido e processado pela empresa que adquiriu, essa  
428primeira via é devolvida para o IBAMA, que é quando o IBAMA faz o abatimento das  
429informações que estão na primeira e segunda via. Na hora que foi feito esse  
430cotejamento entre as informações verificou-se que o que estava na primeira via tinha  
431uma volumetria e o que estava na segunda via tinha uma outra volumetria, tanto em  
432volumetria como em essências estavam diversas, então é o que se chama de ATPF  
433calçada, incompatibilidade, eles podem até preencher, normalmente eles preenchem,  
434só que o que costuma ocorrer é que eles preenchem a via que vai para o IBAMA com  
435dados inferiores àquilo que foi efetivamente comercializado.

436

437

438**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Com esses esclarecimentos  
439deu para entender bem o caso dos autos. Alguém tem algum esclarecimento? Eu  
440colho os votos dos senhores.

441

442

443**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha o relatora.

444

445

446 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Acompanha o relator.

447

448 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Acompanha o relator.

449

450

451 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio Ambiente  
452 também acompanha a relatora. Leio o resultado, processo 020130022542006-42  
453 relatoria IBAMA. Voto da relatora admissibilidade do recurso na existência da  
454 prescrição número pelo improvimento do recurso manutenção do auto. Provado por  
455 unanimidade, ausentes representantes das entidades empresárias justificadamente. É  
456 processo de minha relatoria, processo 17 de pauta, 020470003612006-49 autuada  
457 Camargo Corrêa Metais SA, relatoria Ministério do Meio Ambiente. Até no processo  
458 que tem outro nome da empresa, outro nome da empresa, estou adotando como  
459 relatório a descrição da nota informativa 99/2011 e passo a lê-la. Trata-se de processo  
460 administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 428577/D – MULTA e  
461 do Termo de Embargo/Interdição nº 338691/C, lavrados em 04/04/2006, contra  
462 CAMARGO CORREIA METAIS S/A, por “destruir 142,737 hectares de floresta nativa,  
463 na Amazônia Legal, objeto de especial preservação, sem autorização dos órgãos  
464 competentes”, em Breu Branco/PA. O agente autuante enquadrou a infração  
465 administrativa no art. 37 do Decreto nº 3.179/1999. Trata-se, também, de crime  
466 ambiental tipificado pelo art. 50 da Lei nº 9.605/1998, cuja pena máxima é de um ano  
467 de detenção. A multa foi estabelecida em R\$ 214.105,50. A autuada apresentou defesa  
468 às fls. 09-48, em 03/05/2006, quando alegou, em síntese: a) que o recurso deve ter  
469 efeito suspensivo; b) que o auto de infração tem vícios que acarretam em sua  
470 anulação, pois houve ausência de conduta típica, inconsistência entre o fundamento  
471 da aplicação da multa e a motivação da lavratura do auto; c) que a expressão “objeto  
472 de especial preservação” foi erroneamente utilizada no auto infracional, uma vez que  
473 essa denominação só é dada às Áreas de Preservação Permanente, à Reserva Legal  
474 e à vegetação localizada em Unidades de Conservação. d) que não é necessário  
475 obter autorização para atividade de reflorestamento da área empreendida pela  
476 autuada; e) a ocorrência de bis in idem por terem sido aplicadas pelo mesmo fato  
477 duas penalidades: multa e embargo/interdição da atividade; f) ofensa aos princípios da  
478 razoabilidade e da proporcionalidade. A procuração foi juntada aos autos à fl. 49. À fl.  
479 186, o Procurador Federal do IBAMA Wilson Monteiro de Figueiredo opinou pela  
480 liberação da área autuada, desde que ficasse certificado nos autos que o objetivo da  
481 liberação fosse para replantio. Entretanto, o mesmo Procurador Federal opinou, às fls.  
482 187-192, pela manutenção in totum do auto infracional e do respectivo termo de  
483 embargo/interdição e pela suspensão do licenciamento ambiental em prol da autuada.  
484 Nesse sentido, o Gerente Executivo Substituto do IBAMA/PA decidiu, em 14/03/2007,  
485 pela manutenção do auto de infração e pela suspensão do licenciamento ambiental  
486 em prol da autuada até o cumprimento de suas obrigações perante o IBAMA (fl. 193).  
487 Em 02/05/2007, a autuada interpôs recurso ao Presidente do IBAMA (fls. 197-235).  
488 Essa autoridade decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto  
489 infracional em 26/03/2008 (fl. 256), de acordo com os fundamentos do parecer da  
490 PROGE/COEPA de fls. 248-254. Notificada da decisão em 10/09/2008, conforme AR  
491 de fl. 276, apresentou peça recursal ao CONAMA em 29/09/2008 (fls. 279-316). Os  
492 autos foram encaminhados ao CONAMA em 09/02/2010, por meio do despacho do  
493 Superintendente do IBAMA/PA de fl. 322. Admissibilidade Recursal e Ausência de  
494 Prejudiciais de Mérito; Quanto da admissibilidade recursal, tenho como tempestivo o  
495 recurso sob análise, em razão da sua interposição em 29/09/2008 as fls. 279-316,

496após recebimento da notificação em 18/09/2008, fls 276, isto é , dentro do prazo de 20  
497dias. Quanto à regularidade da representação recursal, há representação por  
498Advogado no processo fl 317. É uma longa cadeia de procurações e  
499substabelecimentos, um escritório bem grande, mas os advogados que subscrevem o  
500recurso em procuração nos autos. Colho os votos. Então, conheço o recurso porque  
501tempestivo e interposto por quem detém representação.

502

503

504**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – Acompanha.**

505

506

507**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça acompanha.**

508

509

510**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO) – Acompanha**

511

512

513**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – Contag acompanha.**

514

515

516**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – IBAMA acompanha.**

517

518

519**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Por fim, observo não incidir a  
520prescrição no presente caso, seja da pretensão punitiva da administração, seja a  
521intercorrente. A atuação se deu pela conduta prevista no artigo 37 do Decreto  
5223.179/1999, fato ilícito também previsto como crime pelo artigo 50 da lei 9.605/98, a  
523qual, por força de aplicação conjunta do art. 1º §2º da lei 9.873/99 e do Código Penal,  
524aplica-se prazo prescricional de quatro anos. Como a ultima decisão condenatória  
525recorrível foi proferida em março de 2008, não se escoou o prazo quadrienal da  
526prescrição. A atuação de Abril de 2006, homologação de Março de 2007, a  
527presidência do IBAMA julgou em Março de 2008. Tampouco ocorrente a prescrição  
528intercorrente, já que o processo não restou paralisado por mais de três anos em  
529nenhuma de suas fases. Após a ultima decisão do Presidente do IBAMA há despacho  
530encaminhando o processo CONAMA e outros autos que interrompe a prescrição  
531intercorrente. Entendo que não há prescrição no caso.

532

533

534**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO) – ICMBio com o relator.**

535

536

537**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça com o**  
538relator.

539

540

541**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – Contag com o relator.**

542

543

544**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) –** O IBAMA acompanha o relator na  
545conclusão.

546

547

548 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Doutor Bruno, eu estou  
549 entendendo que não há prescrição por que em abril de 2006, homologação de março  
550 de 2007 e a decisão da Presidência do IBAMA março de 2008. e depois dessa decisão  
551 de março de 2008 que passaram os três anos intercorrentes ao menos um despacho  
552 de encaminhamento ao CONAMA. Florestais eu não me lembro, entendi que não há  
553 prescrição. O senhor me acompanha por que os demais já votaram.

554

555

556 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Acompanha.

557

558

559 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Superados tais óbices, passo  
560 ao mérito recursal. O auto de infração assim descreve, destruir 142,737 hectares de  
561 floresta nativa na Amazônia legal, objeto de especial, sem a autorização dos órgãos  
562 competentes nas coordenadas geográficas tais. Acompanharam a autuação fotos,  
563 imagens de satélite e termos de inspeção. O relatório de fiscalização (fls. 149/150)  
564 lavrado em março de 2006 descreve, no dia 7 de março de 2006 essa equipe “in loco”  
565 o desmatamento na área citada no parágrafo anterior. Na ocasião a empresa  
566 Camargo Corrêa Metais estava utilizando 02 tratores para realizar o desmate na área.  
567 Segundo informações dos tratoristas, as referidas maquinam pertencem a empresa  
568 “Alvorada”. Durante as atividades de vistorias, pode-se constatar que a área  
569 desmatada tratava-se de umas florestas secundárias, em estágio avançado de  
570 regeneração, como pode ser observado nas fotos em anexos. No local da vistoria  
571 fomos recebidos pelo Sr. Francisco Rogério Soares, auxiliar técnico da CCM, que nos  
572 informou que a área desmatada pertence à empresa CCM. Ao retornamos ao  
573 escritório do IBAMA em Tucuruí, fomos abordados no caminho pelo Gerente florestal  
574 da empresa Sr. Alonso Rosa e o Advogado da empresa, Edilson Braga, que nos  
575 questionaram sobre o motivo da fiscalização na área, procurando saber se as  
576 atividades de fiscalização possuíam ordem de serviço, portaria ou autorização para  
577 efetuarmos vistoria na referida área. Informamos aos funcionários da CCM que  
578 procurassem questionar ao IBAMA de forma legal a fim de sanarem suas dúvidas. No  
579 dia 08 de Março de 2006, seguindo determinação via telefone do Gerente Executivo  
580 da Gerencia Executiva II do IBAMA, Sr. Ademir Martins, fomos instruídos a voltarmos  
581 à área desmatada para podermos coletar as coordenadas geográficas da área e  
582 montarmos um mapa provisório com total desmatado. Dentro da propriedade fomos  
583 acompanhados pelo Eng. Florestal da CCM, Eurípedes. No desenvolver das atividades  
584 percorremos a área desmatada a fim de traçarmos um mapa, coletando os pontos no  
585 entorno da área. Com isso, notificamos a empresa Camargo Corrêa Metais a  
586 apresentar documentação da área desmatada. Até o momento estamos aguardando  
587 imagens do satélite CBRES para termos o cálculo mais preciso do total desmatado na  
588 área do mês de Março. Só acrescentar que tais dados de satélites foram juntados aos  
589 autos. Seguem mais fotos e outros documentos. Às fls 186 verso, baseada na  
590 manifestação do anverso, decisão do Gerente Executivo do IBAMA – Marabá  
591 deferindo a liberação do embargo da área, atendendo a pedido da autuada, para  
592 replantio. Nesse ínterim, a manifestação do Setor de Sensoriamento Remoto, fls 261),  
593 informa verificar que a área apresentada indícios de desmate, com 48% da área com  
594 indícios de recomposição. Passo a análise dos extensos termos do recurso, que em  
595 sua integralidade repetem argumentos anteriormente levantados, mas que merecem

596ser analisados detidamente. O pretendido efeito suspensivo, relacionado à penalidade  
597de multa, não merece ser deferido. É que a execução da multa – com a pratica de  
598atos materiais de cobrança propriamente dia – somente tem início com o  
599encerramento da discussão na esfera administrativa, quando é inserido em dívida o  
600respectivo valor. Quanto ao desembargo da área, já realizado, reclama o recorrente  
601de efeito secundário, inclusão em lista de áreas embargadas, providencia a cargo da  
602autarquia ambiental, e não desta instancia julgadora final. No mérito, defende a  
603nulidade do AI, por não observância da correta capitulação legal ou inexistência de  
604norma que corresponda à conduta descrita, inexistência de desmatamento, não se  
605trata de área de floresta nativa, desnecessidade de projeto para a atividade realizada  
606ou, por ultimo, o reenquadramento da infração para o artigo 38, ao invés do artigo 37  
607utilizado, ambos do Decreto 3.179/99. Quanto á fundamentação da decisão da  
608Presidência do IBAMA, amparada por manifestada da PFE-IBAMA, não vejo qualquer  
609vício formal, estando a decisão amparada em larga fundamentação jurídica, que pode  
610se valer de argumentos anteriormente levantados, algo admitido em doutrina (o que  
611chamado em doutrina de fundamentação aliunde, dmitida na jurisprudência que  
612consiste em declaração de concordância com os fundamentos de anteriores  
613pareceres), relembando também o teor do art. 50 §1º da lei 9.784/99, que permite  
614que a fundamentação dos atos decisórios possa valer da referencia a manifestação  
615anteriores que possam a ser parte integrante do auto. Todas as manifestações e  
616requerimentos do autuado foram devidamente analisados e respondidos, não havendo  
617qualquer obstaculizarão ao pleno exercício da ampla defesa. Não se pode negar,  
618também, ser a Amazônia floresta objeto de especial preservação. Esta CER-CONAMA  
619tem entendimento tranqüilo quanto ao tem, se valendo especialmente do que previsto  
620no artigo 225, §4º da Constituição e da importância Bioma Amazônia para o meio  
621ambiental mundial. A área objeto da autuação se tratava de floresta de floresta na  
622Amazônia Legal (município de Breu Branco/PA), cujo desmate, o recurso admite,  
623ocorreu. As fotos de fls 151/152 permitem facilmente se observar a floresta ao redor  
624da área de desmate. Impossível a recapitulação pretendida, uma vez que o artigo 38  
625do Decreto 3.179/99 infração com sanção menos severa, não se dirige a florestas,  
626mas sim a área de reserva legal, passível de exploração desde que com aprovação do  
627órgão ambiental. A previsão abstrata de sanção pecuniária mais gravosa se relaciona  
628a tal disparidade axiológica, e a exata localização do desmate, em se tratado da  
629consulta descrita no artigo 38, não tem efeitos práticos. Seu entendimento de  
630desnecessidade de projeto para a atividade decorre de argumentação no sentido de  
631não se tratar a área de floresta nativa, mas sim de área de cultivo, com o que,  
632manifestei acima, não se pode concordar, em razão da localização do desmate em  
633área de floresta (as fotos são bem claras em tal sentido). Entendo suficientemente  
634respondidos os termos do recurso quanto a conduta e sua descrição. Quanto ao valor  
635da multa R\$ 214.105,50 obedece ao preceito secundário do artigo 37 do Decreto  
6363.179/99 que prevê multa simples de R\$ 1.500,00 por hectare ou fração. Em se  
637tratando de valor fixo, nada há que se discutir a respeito, estando, nesse sentido,  
638vinculada a atuação do agente. Não se mostra possível, por ultimo, interpretação de  
639que a aplicação de multa e embargo/interdição de atividade se mostraria como *bis in*  
640*idem*. A descrição do artigo 72, §7º da lei 9.605/98, deixa bem clara a possibilidade de  
641se aplicarem duas das sanções ali previstas, tal como a multa e o embargo da obra ou  
642atividade. São medidas de caráter diferente, a multa como reprimenda à conduta  
643praticada (tanto que é a única sanção que consta dos preceitos secundários de  
644gravidade das mesmas), e o embargo, com no caso, como medida acautelatória, em  
645prol da salvaguarda do meio ambiente. Não há também, como esta CER-CONAMA

646vem entendendo, que se exigir a previa aplicação da sanção de penalidade antes da  
647aplicação da multa. Assim diante dos atributos da presunção de legitimidade de que  
648goza o ato administrativo e da fé pública do agente publico, não vejo nos autos prova  
649ou outro elemento capaz de afastar a presunção de existência da infração na sua  
650pessoa, tampouco o recurso traz argumentos novos capazes de infirmar as análises  
651jurídicas anteriormente realizadas e as decisões proferidas.Voto, ante o exposto ,  
652voto: pela admissibilidade do recurso; no mérito , pelo indeferimento do recurso e  
653manutenção do Auto de Infração MULTA n° 428/577D e do Termo de  
654Embargo/Interdição n°338691/C, devendo o órgão ambienta, quando a esse segundo,  
655adotar as providencias cabíveis. Pergunto se mais alguém tem mais algum  
656questionamento.

657

658

659**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO) – ICMBio acompanha o relator.**

660

661

662**A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – IBAMA acompanha o relator.**

663

664

665**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – Acompanha o relator.**

666

667

668**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça acompanha**  
669**o relator.**

670

671

672**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – Acompanha o relator.**

673

674

675**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Então todos já tendo votado,**  
676**leio o resultado, processo 20470003612006-49 autuado Camargo Corrêa Metais SA,**  
677**relatoria Ministério do Meio Ambiente, voto do relator pela admissibilidade do recurso**  
678**não incidência da prescrição, no mérito pelo improvimento do recurso; manutenção do**  
679**auto de infração respectivo Termo de Embargue/Interdição. Aprovado por**  
680**unanimidade voto do relator, ausente o representante das entidades empresariais**  
681**justificadamente, julgado em 01 de julho de 2011.**

682

683

684**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – Esse telefonema que me fez**  
685**sair da sala, foi da parte do Presidente da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos,**  
686**dizendo que já está pronto para poder discutir comigo o Regimento interno do**  
687**CONAMA. Se fosse possível, e como o Igor já está chegando, o meu suplente, eu**  
688**relatar agora o meu processo para eu poder sair e ainda que fique um pouquinho, é**  
689**pouco tempo porque o Igor está chegando.**

690

691

692**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Sem problema, não é Alice?**  
693**Atendendo ao pedido do representante da FBCN chamo julgamento processo 27 da**  
694**pauta, processo 020240015992006-50 Madeira Selva Porá Importadora e Exportadora**  
695**Ltda. Relatoria FBCN, com a palavra o relator.**

696

697

**698O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Bom, adoto como relatório a  
699nota informativa número 88/2011. Acrescento que o recurso do interessado  
700encaminhado pelo presidente do IBAMA em 14 de maio de 2008 repete os  
701argumentos das peças anteriores para ao final requerer, como item exclusivo, a  
702nulidade por falta dos requisitos legais exigíveis, não há documentos anexados aos  
703recursos. Da argumentação apresentada no recurso extrai indicação pelo interessado  
704de duas nulidades. Uma, no auto de infração datado de 21/09/2006 foi anotado que o  
705prazo para impugnação seria 11 de outubro de 2006, vinte dias. Considerando a data  
706da ciência da autuação, o prazo correto foi 18 de outubro de 2006, data em que o  
707interessado protocolizou sua manifestação aceita pelo IBAMA. Tudo bem. 2, no item  
70813 do auto de infração, o agente atuante especificou a existência no depósito da  
709autuada de 2.289,347 metros cúbicos de madeira sem cobertura de ATPF, não se  
710esclarecendo-se se esse volume corresponderia a parte dos 2.921,385 m<sup>3</sup> de madeira  
711que estaria “devidamente acobertada por ATF’s” ou se somaria a ele, totalizando um  
712estoque que, segundo alegado, não caberia no pátio. Preliminares e Prejudiciais de  
713Mérito; nos termos do que consta dos autos e da cronologia oferecida na Nota  
714Informativa do DCONAMA, não se verifica qualquer tipo de prescrição. O recurso é  
715firmado por advogado devidamente constituído às fls. 35. Assim, entendo que o  
716recurso por ser conhecido pela Câmara Especial Recursal do Conama. Então, o  
717relatório termina aí.

718

719

**720O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O recurso 25 de novembro.  
721Então, quanto ao conhecimento do recurso, Ministério do Meio Ambiente acompanha  
722o relator.

723

724

**725O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça acompanha  
726o relator.

727

728

**729A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

730

731

**732O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Acompanha o relator.

733

734

**735O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Acompanha o relator.

736

737

**738O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Nos termos que constam nos  
739autos, não se verifica qualquer tipo de prescrição, não entrei em detalhes, todos os  
740processos tem alguma coisa, não precisa fazer todo um cronograma.

741

742

**743O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Julho de 2006, Julho de 2007,  
744Julho de 2008. As três decisões. Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator  
745pela não incidência da prescrição.

746

747

748A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – IBAMA acompanha o relator.

749

750

751O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça com o  
752relator.

753

754

755O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – Contag com o relator.

756

757

758O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO) – Com o relator.

759

760

761O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – Mérito; o relator se  
762posiciona, quantos aos subitens do recurso referentes às duas alegadas nulidades,  
763nos seguintes termos: prazo para impugnação – como o IBAMA conheceu a  
764impugnação no prazo que o interessado, com toda razão considerou correto, não há  
765que se falar em nulidade. 2 – medição da madeira – cabe ao autuante esclarecer se  
766os 2.289,347 m<sup>3</sup> de madeira, identificada com sem cobertura de ATPF, corresponde a  
767parte dos 2.921,385 m<sup>3</sup> de madeira que estaria “devidamente acobertada por ATPF’s”  
768ou se, ao contrario, identificou a existência dos dois lotes, totalizando um estoque de  
7695.210,732 m<sup>3</sup>, bem como se o pátio comportaria tal estoque. Assim sendo pela  
770conversão em diligencia para o IBAMA se pronunciar sobre o item 2 acima, no prazo  
771de 30 dias.

772

773

774A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – Posso prestar alguns esclarecimentos, que  
775talvez nos auxiliem, antes, tirar uma dúvida, o Regimento interno prevê que também a  
776diligência é colocada em votação, não é? Então, eu vou abrir a divergência no sentido  
777de que para solução desse caso aqui a gente não precisa da diligência solicitada pelo  
778autuado, pelo relator mais cuja duvida foi suscitada pelo autuado. As folhas 09 a 10  
779constam um documento que se chama estoque no pátio da empresa, madeira em  
780terra, esse documento é extraído do sistema que controla aquele batimento da conta-  
781corrente. E aqui tem as entradas registradas pelo autuado no sistema. Então, essas  
782entradas aqui constam do crédito dele e o que ele deu de entrada, não tem nenhum  
783registro de saída e o saldo atual que ele tem nessa conta-corrente, na data de  
784dezembro de 2005. Aí, tem uma observação da analista ambiental, o relatório se  
785refere a esse período de dezembro de 2005 mais ele foi emitido em 17 de agosto de  
7862006. E tem uma observação do analista ambiental “ele relatório é o ultimo movimento  
787apresentado pela empresa ao IBAMA, todos os relatórios de 2006 estão sem  
788movimento,”. Isso significa o que? Que mais ou menos nessa época, dezembro de  
7892005, ele registrou todas as entradas e de dezembro de 2005 a agosto de 2006 não  
790registrou nenhuma saída. Então, o que ele teria que ter em pátio é aquilo que ele  
791registrou de entrada que soma 2.921,385 metros cúbicos, isso aqui é o que ele tinha  
792que ter de acordo com o que está declarado aqui. E é ele que declarou. Aí especifica  
793todas as essências florestais. Então, como é que se fazia o controle na época? Fazia  
794registro, a empresa ia lá, alimentava o sistema e o IBAMA fazia fiscalizações por  
795amostragem e ele ia lá na empresa e ia levantar o pátio, levantamento pátio, ia lá

796 verificar de fato quanto de madeira que a empresa tinha armazenado e com o que ela  
797 tinha armazenado tinha como fazer uma verificação que ela tinha vendido sem  
798 autorização e o que ela tinha comprando e armazenado sem autorização, as folhas 11  
799 eles juntam o levantamento de produto florestal, madeira "in natura". Esse documento  
800 aqui já foi elaborado em 2 de agosto de 2006 que é quando um fiscal foi ao pátio da  
801 empresa fazer o levantamento "in loco" e aqui ele faz um levantamento de diversas  
802 essências de madeira "in natura" e madeira beneficiada, muitas das essências que ele  
803 encontrou no pátio, não tinha registro de entrada, tinha zero, algumas essências  
804 sequer constam da informação que ele prestou para o sistema e aí aqui ele traz as  
805 fotos, faz o levantamento da madeira "in natura" e a beneficiada, a madeira  
806 beneficiada você usa o fator de conversão para saber quanto que seria "in natura" e aí  
807 aqui no final, ele faz um resumo geral do levantamento de pátio, às folhas 20, que  
808 data de 2 de agosto de 2006. Então, o que é isso aqui? Ele pega todas as  
809 informações que ele levantou no pátio e faz um cotejo com as informações que tem no  
810 sistema e ele preenche aqui, saldo do IBAMA, isso aqui é o que tinha registrado no  
811 sistema do IBAMA. Você vê aqui que tem diversas essências que ele não tinha saldo  
812 nenhum no IBAMA e aí o fiscal vai fazendo essa comparação, do que ele levantou, ou  
813 seja, o saldo atual e o que ele levantou e dessa conta ele vê o que está armazenado  
814 sem, ele vê a diferença e aí ele vê o que foi armazenado sem licença e o que foi  
815 comercializado sem autorização. Então, quando aqui tem a diferença na  
816 comercialização, quer dizer que ele vendeu sem a licença, ou seja, que ele tinha um  
817 saldo X e quando eles foram fazer o levantamento no patrimônio encontraram um  
818 volume menor que X ou volume nenhum, que é o caso de alguns aqui, quando o  
819 armazenamento que dá diferença é porque ele registrou uma entrada X, mas na  
820 verdade tinha no patrimônio um volume a maior. Eles colocam essa diferença.  
821 Somando a diferença do armazenamento, dá 2.289,347 m<sup>3</sup> que é referente ao auto de  
822 infração. É bem possível que se olharmos no sistema ele também tenha sido atuado  
823 por comercializar esse volume aqui também sem autorização válida. Eu entendo  
824 assim que a diligência se mostra (...) que com a documentação que está no processo  
825 a gente consegue verificar que o que consta do auto de infração não era o que ele  
826 tinha no pátio, não é o volume total, mas é o volume a mais que ele tinha sem licença.  
827 Agora, aí existe outro argumento, 5 mil metros cúbicos não caberiam no meu pátio, só  
828 que a gente vê que tem muita madeira que ele vendeu, 1.916,66 sem ATPF, muita  
829 daquela madeira que estava declarada no sistema do IBAMA já não existia mais de  
830 fato lá. Então, acho que se for fazer uma conta mais ou menos por cima, desses 2.921  
831 metros cúbicos que deveriam estar na empresa, de acordo com o sistema, a gente  
832 tem que abater 1.916, dá uns mil metros cúbicos e somar o que o que ele tinha ilegal  
833 e vai dar 3... Possivelmente caberiam no pátio. Não é que tinha esse volume inteiro  
834 armazenado mais o volume que estava declarado no estoque, porque o que estava foi  
835 declarado no estoque uma parcela daquilo foi movimentada e saiu da empresa sem  
836 autorização.

837

838

839 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Até por essa quantidade que  
840 ele alega que pode caber no pátio, não impede ele de se atuado por ter em depósito,  
841 comercializar, receber. Talvez ele não pudesse ser atuado por ter em depósito 5 mil,  
842 por que não é o cabe no pátio dele, mas não há problema de ser atuado por ter em  
843 depósito tanto e comercializar tanto, se essa comercialização já se realizou e não está  
844 mais no pátio.

845

846

**847O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Nesse sentido seu voto é na  
848improcedência do recurso.

849

850

**851A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O mérito do recurso é só esse? Porque se  
852a gente afasta o único argumento que ele se sustentava para afastar o auto de  
853infração, eu entendo que a gente pode manter o auto de infração, porque a infração  
854resta configurada com os dados que estão no processo.

855

856

**857O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A essa diversidade de  
858representação da Câmara Especial Recursal, tanto de IBAMA, Contag, Ministério da  
859Justiça, entidades ambientalistas, ICMBio, porque a gente tem pessoas que têm a lida  
860diária com a matéria, está acostumada a ver esses documentos, tem um  
861esclarecimento que pode ser prestado que pode ser bem importante para nós. Posso  
862colher os votos dos demais membros? O relator está retificando o voto e acompanhar  
863a divergência. Voto divergente pela não convenção, ele pode apresentar o voto e dizer  
864que retificou e consta no resultado. O resultado está junto.

865

866

**867A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Voto divergente da representante do  
868IBAMA pela não conversão do julgamento em diligência, tendo em vista que os  
869esclarecimentos que seriam solicitados constam da documentação encartada no  
870processo. Ao invés de constam, podem ser inseridos da documentação encartada no  
871processo, às folhas 9 consta o documento intitulado "estoque no pátio da empresa"  
872que registra o saldo que deveria...

873

874

**875O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator se manifestou pela  
876diligência e o IBAMA apresentou voto divergente, eu ler os termos dele, o  
877representante do IBAMA pela não conversão do julgamento de diligência tendo em  
878vistas que os esclarecimentos que seriam solicitados podem se aferidos a  
879documentação encartada no processo folhas 09 intitulados estoque no pátio da  
880empresa e registra o saldo que deveria ser encontrado no pátio da empresa.  
881Referidas informações foram prestadas pelo próprio atuado no sistema de controle de  
882produtos florestais do IBAMA, relatório se refere ao período de dezembro de 2005  
883tendo saindo do sistema somente 17 de agosto de 2006. Observação da analista  
884ambiental folhas 10 indicam que a última movimentação do sistema pela empresa foi  
885em 2005, sem registro de nenhuma movimentação em 2006. A fiscalização in loco  
886produziu o levantamento da madeira "in natura" e madeira beneficiada, estas sujeitas  
887a índice de conversão. Documentos de folhas 20 resumo geral de levantamento de  
888pátio datado de 02 de agosto de 2006, foi realizado cotejamento dos dados constante  
889no sistema e o levantamento de pátio, registrou que para algumas essências havia  
890menos madeira do que aquela consignada no sistema, o que entre mostra que houve  
891comercialização se autorização válida, o volume de comercialização em laço soma  
8921.916,502 m<sup>3</sup>. Também se constatou que de algumas essências especificadas nas  
893folhas 20 e 21 havia volume maior no pátio do que aquele registrado, sem qualquer  
894registro no sistema, essa volumetria 2.289,347 m<sup>3</sup> (...) que ingressou e permaneceu  
895armazenamento, sem demonstração da origem ilegal, referido montante é o que

896consta no auto de infração, cuja descrição é ter em depósito. É possível que tenha  
897sido lavrado um outro auto de infração pertinente a comercialização sem cobertura de  
898ATPF mais que não é objeto da presente análise. A presente explanação denota-se  
899que o volume registrado no sistema mais o volume de depósito sem cobertura de  
900ATPF menos volume comercializado sem ATPF estavam no pátio da empresa,  
901aproximadamente 3 m<sup>3</sup> de madeira. Assim, as únicas alegações trazidas pela  
902empresa atuada nas razões do recurso não são suficientes para afastar a subsistência  
903do auto de infração. Voto (...) da diligencia sugerida pelo voto do relator par a não  
904enfrentar no mérito do recurso e concluir pelo improvimento do mesmo. Doutor Bruno  
905pode se manifestar.

906

907

**908O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Eu agradeço. Olha, eu adoro  
909auditores. Agradeço o teu olhar no processo, eu não teria competência para descobrir  
910esses aspectos e mudo o meu voto, acompanhando o voto que deixa de ser  
911divergente porque virou unânime.

912

913

**914A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Acho que a gente podia colocar assim...

915

916

**917O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Após a argumentação  
918apresentada pela representante do IBAMA, o relator retificou seu voto e a  
919acompanhou, entendendo pelo... O Ministério do Meio Ambiente acompanha o  
920entendimento do retificado do relator e a manifestação da representante do IBAMA.

921

922

**923O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio está de acordo.

924

925

**926O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Contag está de acordo.

927

928

**929O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça está de  
930acordo.

931

932

**933O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator havia votado pela  
934diligencia depois de ver toda a argumentação do IBAMA, entendeu pela  
935desnecessidade e pelo improvimento do recurso. Após a argumentação apresentada  
936pela representante do IBAMA, o relator retificou e a acompanhou. Aprovado por  
937unanimidade voto retificado do relator, pelo improvimento do recurso, com a  
938manutenção do auto de infração e a confirmação da sanção de apreensão.

939

940

**941A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Coloca assim: a confirmação da  
942apreensão como sanção.

943

944

945 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, todos estão de acordo  
946 com os termos, certo? Só confirmar o resultado. Aprovado por unanimidade o voto  
947 retificado do relator, pelo improvemento do recurso com a manutenção do auto de  
948 infração e a confirmação da apreensão como sanção. Ausente representante das  
949 entidades empresariais justificadamente. Eu acho que pelo resultado é compreensível  
950 o transcorrer da votação, qual é o resultado final, o processo considerar tanto o voto  
951 do relator antes da retificação quanto o resultado, tornando possível a compreensão  
952 do entendimento final da Câmara Especial Recursal. Continuando a reunião, vou  
953 chamar a julgamento o processo de número 21 da pauta, 025020009642006-26, com  
954 a palavra a relatora.

955

956

957 **SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Trata o presente caderno processual da  
958 autuação ambiental, data em 21 de agosto de 2006, em desfavor de Madeireira  
959 Veneciana Ltda, por vender, sem lastro no Sismad, 181.579m<sup>3</sup> de madeira de diversas  
960 essências, o que importou na cominação de multa de R\$ 27.300,00. A autuação foi  
961 fundamentada no artigo. 32 parágrafo único do Decreto n° 3.179/99. Uma vez que o  
962 produto da infração já houvera sido comercializado, não foi objeto de apreensão. O  
963 auto de infração foi julgado subsistente em 1° grau em 07 de fevereiro de 2007  
964 (fls.76). O autuado recorreu ao Presidente do IBAMA, o qual, no julgamento recurso  
965 manteve o auto de infração e as penalidades dele decorrentes em 22 de janeiro de  
966 2008 (fls 116). Irresignado, o interessado apresentou novo recurso que, em face do  
967 deferimento da reconsideração pelo Presidente do Ibama, foi elevado a presente  
968 instância recursal. Inicialmente passo a analisar os requisitos de admissibilidade do  
969 recurso. Dispõe a norma de regência o prazo recursal de 20 dias da data da ciência  
970 da decisão recorrida. O autuado tomou ciência da decisão ora recorrida em 1° de  
971 outubro de 200, conforme denota do AR de fls 120. Em 15 de outubro do mesmo ano  
972 protocola as razões recursais, com o que se demonstra a tempestividade do recurso.  
973 Quando da apresentação da defesa, colacionou-se as fls 26, a procuração dos  
974 advogados que representam, desde então, o autuado no presente processo. A  
975 documentação acostada aos autos (fls27/34). A representação encontra-se, portanto,  
976 regularizada. O recurso preenche, pois, os requisitos de admissibilidade.

977

978

979 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A relatora conhece o recurso e  
980 a acompanha.

981

982

983 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Acompanha a relatora.

984

985

986 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça acompanha  
987 a relatora.

988

989

990 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Contag acompanha.

991

992

993 **SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – No que toca à prejudicial de mérito, a  
994 pretensão punitiva referida no poder de policial ambiental de que decorreu o auto de

995 infração não restou alcançada pelo instituto da prescrição intercorrente. O processo  
996 teve regular andamento, sem que tenha ficado paralisado por mais de três anos. O  
997 processo foi encaminhado ao CONAMA em 02 de abril de 2009. Tampouco se verifica  
998 o escoamento do prazo da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita. A  
999 conduta autuada encontra correspondente em tipificação penal, para a qual se prevê o  
1000 prazo prescricional de 4 anos. Nesses comenos, e considerando todos os marcos  
1001 interruptivos da prescrição resta evidente que não ocorreu a prescrição.

1002

1003

1004 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Com os marcos interruptivos e  
1005 o esclarecimento da relatora, o Ministério do Meio Ambiente acompanha e entende  
1006 pela não incidência da prescrição.

1007

1008

1009 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça acompanha  
1010 a relatora.

1011

1012

1013 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Contag acompanha a relatora.

1014

1015

1016 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha a relator.

1017

1018

1019 **SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Passo a análise do mérito; o autuado, que  
1020 requer a anulação do auto de infração, limita-se a aduzir nas suas razões que: a – o  
1021 Ibama procedeu em erro contábil com relação a movimentação da empresa Sismad. B  
1022 – *bis in idem*, uma vez que o objeto da presente autuação já teria sido contemplado no  
1023 auto de infração nº 553724. C – necessidade de que os tipos administrativos  
1024 ambientais estejam previstos em lei. Compulsados o saldo negativo, é de se concluir  
1025 que a empresa comercializara referido volume sem registro no Sismad, pelo que sua  
1026 consulta foi incurso no parágrafo único do artigo 32 do Decreto nº 3.179/99. Do  
1027 mesmo documento, com referência ao relatório Listagem do Volume de  
1028 Aproveitamento, consta a informação de que a empresa teria apresentado  
1029 movimentação de saída além do permitido pelo Sismad/Ibama, constando –se  
1030 defasagem de 922,429 m<sup>3</sup> de aproveitamento. Dessa segunda observação do  
1031 memorando de fls. 06 foi lavrado o auto de infração nº 553724, cuja descrição  
1032 consiste em “comercializar 922,429m<sup>3</sup> de diversas essências de aproveitamento  
1033 excedendo aos 15% do saldo em toros”. Dos referidos dados, denota-se, de pronto,  
1034 que o objeto do auto de infração nº 553724 e do auto de infração ora requerido não  
1035 são semelhantes. Desse modo, a alegação de que o Ibama teria incorrido *bis in idem*  
1036 ao merecer ser acolhida. A empresa argumenta nas razões recursais que “erros foram  
1037 cometidos com relação a movimentação de nossa empresa pelo Ibama”. No entanto,  
1038 a recorrente não faz provas dos supostos erros e tampouco especifica quando, como  
1039 e em que medida tais erros teriam sido cometidos. Os relatórios do Sismad levam em  
1040 consideração o fator de conversão 1,8, utilizado em todos os procedimentos do  
1041 Ibama, tanto no registro de entradas, como no registros de saídas. A informação é  
1042 confirmada na contradita do agente autuante (fls.72.) no recurso, o autuado solicita  
1043 que não lhe seja obstado o acesso aos serviços prestados pelo Ibama em razão  
1044 simples existência do auto de infração ora requerido. De fato, com a nova redação

1045conferida à Instrução Normativa 31/09, o Ibama não tenha sustado o acesso aos  
1046serviços em face da existência de débitos para com a autarquia. Desse modo, o pleito  
1047do atuado, e desde que não haja nenhuma outra pendência ambiental, será acatado  
1048de forma automática pelo Ibama. É de se registrar, ainda, que a recorrente argumenta  
1049a ilegalidade de previsão de tipos administrativos por meio de normas internas da  
1050autarquia ambiental. No entanto, os tipos que embasam a autuação ambiental estão  
1051previstos em Decretos presidenciais que regulamentam o disposto nos artigos 70ss da  
1052lei nº 9.605/98. O auto de infração reveste-se dos requisitos pertinentes está  
1053embasado em documentação que entremostra a efetiva ocorrência da infração  
1054ambiental. A multa cominada observou o interstício preconizado no preceito  
1055secundário do artigo 32 do Decreto nº3.1799/99, tendo sido aplicada a multa de R\$  
1056150,00 por unidade ou fração. Insta registrar, ainda, que foi observado o devido  
1057processo legal conferindo-se oportunidade para que a empresa atuada exercesse  
1058seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Com isso, e ratificamos os argumentos  
1059dos pareceres jurídicos precedentes opino pelo conhecimento do recurso, e no mérito,  
1060pelo indeferimento, com a conseqüente manutenção da sanção pecuniária confirmada  
1061no julgamento de 1º e 2º instancias. É como voto. Eu juntei só à consulta ao auto de  
1062infração que foi de onde eu extrair as informações do auto de infração aqui, o atuado  
1063faz referencia, para alegar o *bis in idem*.

1064

1065

1066**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, a relatora entende pela  
1067manutenção do auto. Alguém tem algum questionamento? Ministério do Meio  
1068Ambiente acompanha e nega provimento ao recurso.

1069

1070

1071**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça com a  
1072relatora.

1073

1074

1075**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio com a relatora.

1076

1077

1078**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Contag com a relatora.

1079

1080

1081**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Todos tendo votado, o  
1082resultado do processo [Nº 02502.000964/2006-26](#) atuado Madeireira Veneciana Ltda,  
1083relatoria do Ibama, voto do relator pela admissibilidade do recurso não incidente da  
1084prescrição, no mérito pelo improvimento do recurso; manutenção do auto, aprovado  
1085por unanimidade, ausentes representantes das entidades empresariais e das  
1086entidades ambientalistas justificadamente. Voto julgado em primeiro de julho de 2011.  
1087Vamos dar continuidade, o próximo processo a ser julgado é o processo 24,  
1088025020008642005-19, o atuado é Nerci Rigon. Adoto como relatório a descrição da  
1089nota informativa 104 que passo a ler. Trata-se de processo administrativo iniciado em  
1090decorrência do Auto de Infração nº 433741/D – MULTA, lavrado em 11/07/2005,  
1091contra NERCI RIGON, por “desmatar 143,00ha de florestas, na Faz. Cuia”, em  
1092Aripuanã/MT. O agente atuante enquadrou a infração administrativa no art. 37, do  
1093Decreto nº 3.179/1999. Trata-se, também, de crime ambiental tipificado pelo art. 50,  
1094parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998, cuja pena máxima é de um ano de detenção. A

1095 multa foi estabelecida em R\$ 214.500,00. Acompanham o auto de infração: Termo de  
1096 Embargo/Interdição nº 443801/C (fl. 02), Termo de Inspeção (fl. 03), Comunicação de  
1097 Crime (fl. 04), relação de pessoas envolvidas na infração ambiental (fl. 05), Certidão -  
1098 rol de testemunhas (fl. 06), Relatório de Fiscalização (fl. 07). Não foi apresentada  
1099 defesa pelo autuado. A Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA em Ji-  
1100 Paraná opinou pela homologação do auto de infração (fls. 09-10). Nesse sentido, o  
1101 Gerente Executivo Substituto do IBAMA em Rondônia homologou o auto infracional  
1102 em 02/12/2005 (fl. 11) O autuado apresentou recurso, às fls. 14-28, em 16/03/2006,  
1103 quando alegou: a) a nulidade do auto de infração, pois, o desmatamento teria ocorrido  
1104 nos idos dos anos 80; b) que as fotos do satélite dos anos 1997, 2000, 2004 e 2005  
1105 comprovam que não se trata de desmatamento recente e sim de formação antiga; c)  
1106 que não se trata de derrubada nova e sim de derrubada antiga e que a área em  
1107 questão trata-se tão somente de limpeza de pastagens; d) que apresentou defesa em  
1108 29/07/2005, entretanto ela não foi analisada (juntou a cópia do protocolo para  
1109 comprovar tal fato à fl. 22). Nessa ocasião, solicitou a anulação do auto de infração e  
1110 juntou mapas (fls 29-30) O agente autuante apresentou contradição às fls 33, quando  
1111 alegou que o desmatamento era recente e opinou pela manutenção do auto de  
1112 infração. Às fls. 35-37 mapas juntados pela DICOF. Em 06/11/2006 (fl. 42), o Gerente  
1113 Executivo do IBAMA em Rondônia manteve o auto de infração com base no parecer  
1114 jurídico de fls. 38-40. Em 07/04/2007, o autuado recorreu ao Presidente do IBAMA (fls.  
1115 48-56). Dessa forma, o Presidente do IBAMA decidiu pela manutenção do auto de  
1116 infração em 30/08/2007 (fl. 65) baseando-se no parecer jurídico de fls. 62-63.  
1117 Inconformado, apresentou recurso à Ministra do Meio Ambiente, em 26/11/2007 (fls.  
1118 69- 80). A Consultoria Jurídica opinou pelo improvido do recurso e pela  
1119 manutenção do auto de infração em 06/02/2008 (fls. 85-92). Nesse sentido, a Ministra  
1120 do Meio Ambiente decidiu pela manutenção do auto infracional em 07/03/2008 (fl. 93).  
1121 Notificado da decisão em 12/12/2008, o autuado apresentou peça recursal ao  
1122 CONAMA, em 22/12/2008 (fls. 99-112), por meio de seu advogado, conforme  
1123 comprova a procuração de fl. 864. Os autos foram encaminhados ao CONAMA por  
1124 meio do despacho do Subprocurador Chefe do IBAMA em 01/09/09 (fl. 167). Passo ao  
1125 voto. Quanto à admissibilidade recursal, tenho como tempestivo o recurso sob análise,  
1126 em razão da sua interposição em 22/12/2008, as fls 99-112, após recebimento da  
1127 notificação em 12/12/2008 isto é, dentro do prazo de 20 dias. Quanto à regularidade  
1128 da representação recursal, o advogado que subscreve o recurso juntou procuração  
1129 aos autos, fls 113. Entendo pelo conhecimento do recurso. Como entende os  
1130 senhores?

1131

1132

1133 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha o relator.

1134

1135

1136 **SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

1137

1138

1139 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Acompanha o relator.

1140

1141

1142 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça acompanha  
1143 o relator.

1144

1145

**1146O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Por fim, observo não incidir a  
1147prescrição no presente caso, seja da pretensão punitiva da administração, seja a  
1148intercorrente. A autuação se deu em 11/07/2005, a decisão de manutenção e  
1149homologação foi proferida pelo Gerente Executivo Substituto do IBAMA em Ji-Paraná/  
1150RO em 02/12/2005 (fls. 11), o Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso  
1151administrativo em 30/08/2007 (fls. 65) e a Sra. Ministra de Estado do Meio Ambiente  
1152manteve as decisões anteriores, em 07/03/2008 (fls.93). Resta, agora, apenas esta  
1153definitiva instancia recursal. A autuação se deu pela conduta prevista no artigo 37 do  
1154Decreto 3.179/99, fato ilícito também previsto como crime pelo artigo 50 da Lei  
11559.605/98, a qual, por força da combinação do artigo 1º § 2 da Lei 9.873/99 e do artigo  
1156108 do Código Penal, aplica-se o prazo prescricional de quatro anos. Como a ultima  
1157decisão condenatória recorrível foi proferida em março de 2008, não se escoou o  
1158prazo quadrienal da prescrição. Tampouco ocorreu a prescrição intercorrente, já  
1159que o processo não restou paralisado por mais de três anos em nenhuma de suas  
1160fases. Após o último julgamento, o processo foi objeto de diversos despachos, do qual  
1161destaco o de fls. 167, de 26/08/2009, no qual a PFE-IBAMA analisa a competência e  
1162remete os autos a este CONAMA. Entendo que não há prescrição no caso. Colho os  
1163votos.

1164

1165

**1166O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha o relator.

1167

1168

**1169O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Contag acompanha o relator.

1170

1171

**1172O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Acompanha o relator.

1173

1174

**1175A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator na conclusão.

1176

1177

**1178O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Superados tais óbices, passo  
1179à análise do mérito recursal. A autuação descreveu a conduta como “desmatar 143,00  
1180há florestas, na Fazenda Cuia” apresentando as coordenadas do local. O relatório de  
1181fiscalização informa: “atuação efetuada conforme fiscalização in loco – conforme  
1182dados de imagem de satélite”. Em relação ao recurso ora sob análise, aponta o  
1183mesmo que sua defesa não fora analisadas pelas instancias anteriores. Observando  
1184unicamente o Parecer da CONJUR vejo que suas alegações foram devidamente  
1185analisadas e rebatidas, o que subsidiou a decisão da Exma. Sra. Ministra de Estado  
1186do Meio Ambiente mantendo a penalidade aplicada pelo IBAMA. Alega também a  
1187ocorrência de dupla punição, uma vez que teria sido autuado pela Secretaria Estadual  
1188do Meio Ambiente do Estado do Mato Grosso pelos mesmos fatos, na mesma  
1189localidade. Anexou documentos (fls. 115-120), sem que dali possa confirmar a  
1190identidade apontada. Ademais, mesmo em se tratando de mesma área, conduta e  
1191data, a norma do artigo 76 da Lei 9.605/98 já traz a resposta à alegação, verbis: o  
1192pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios  
1193substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência. Justamente por isso, não  
1194vejo necessidade de maiores considerações sobre o tema. Acaso venha a efetuar o

1195 pagamento da referida multa – o que não comprovou nos autos – aplicar-se-á a regra  
1196 acima referida. Alega também que a área objeto da autuação foi desmatada nos anos  
1197 80, sendo desde então apenas pastagem. Ora se o próprio recorrente, dentre seus  
1198 argumentos de defesa, se vale de uma autuação estadual para justificar o *bis in idem*,  
1199 e analisando os documentos relacionados com a atuação pelo órgão estadual, que  
1200 data de 2007, causa-me estranheza a incompatibilidade entre suas teses. Vejo  
1201 também informações constante do Licenciamento Ambiental Único perante o estado  
1202 do Mato Grosso de que “atualmente as áreas degradadas encontra-se, em boa parte,  
1203 em fase de recuperação, em virtude da propriedade ter ficado muitos anos sem  
1204 desenvolver nenhum tipo de atividade, fez com que a regeneração natural  
1205 apresentasse um bom desempenho”. Tais detalhes tornam-me difícil concordar com o  
1206 argumento do recorrente; e observando as fotos de satélite (fls.35-37) não retiro a  
1207 mesma conclusão da manifestação de fls. 87 verso de que a área foi explorada antes  
1208 de 199; isso por que os locais onde autuado o desmate se encontram ao lado  
1209 extremamente próximos, de área de mata nativa, o que pode, inclusive, indicar o  
1210 desmatamento progressivo apontado pelo Parecer 395/2006 da PFE-IBAMA-RO  
1211 (fls.38-40). Informa o recorrente até mesmo que a mesma área já foi “objeto de multa  
1212 decorrente da derrubada realizada nos idos de 1980”, incidindo a atuação atual em  
1213 *bis in idem*. Não trouxe qualquer comprovação de tal alegação!. Por fim quando ao  
1214 valor da multa, R\$ 214,500,00, esse obedece ao preceito secundário do artigo 37 do  
1215 Decreto 3.179/99, que prevê multa de R\$ 1.500,00, por hectare ou fração, não  
1216 havendo margem de discricionariedade para o agente. Assim, diante dos atributos da  
1217 presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo e da fé pública do agente  
1218 público, não havendo prova ou outro elemento capaz de afastar a presunção de  
1219 existência da infração na sua pessoa, entendo pelo indeferimento do recurso. Voto,  
1220 ante exposto, voto: pela admissibilidade do recurso; no mérito, pelo indeferimento do  
1221 recurso e manutenção do Auto de Infração multa nº 433741/D e do Termo de  
1222 Embargo/ Interdição nº 443801/C. ele alega que houve um desmatamento nos anos  
1223 80, e fala que teria sido multado lá também, mesmo que ele tenha sido multado.  
1224 Houve outro desmatamento, havia regeneração, inclusive ele foi multado pelo IBAMA  
1225 e pelo Estado. E ele se vale da multa do Estado “olha já fui multado pelo Estado,  
1226 então não posso ser multado pelo IBAMA, alegando *bis in idem*. Eles alegam *dois bis*  
1227 *in idem*. mesmo que seja na mesma área só o pagamento vai substituir a multa do  
1228 IBAMA.

1229

1230

1231 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Fiquei com uma dúvida, na  
1232 alegação dele que está na nota informativa, ele fala que “as fotos dos satélites dos  
1233 anos 99, 2000 e 2004, 2005 comprovam que não se trata...”, comprovam que não se  
1234 trata de desmatamento recente e sim de formação antiga. Essa questão dos anos 80,  
1235 se ele já foi multado, se o desmatamento tivesse sido em 97 com a lavratura em  
1236 2005...

1237

1238

1239 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Essa foto de satélite tem essa  
1240 análise temporal, nessa recente da infração, o ponto que ele aponta do desmatamento  
1241 está exatamente ao lado da área de mata nativa, está mais ou menos assim.

1242

1243

1244 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça vai abrir  
1245 divergência para solicitar diligência ao IBAMA para prestar esclarecimentos com  
1246 relação ao mapa de folhas 35 do processo, cuja fonte de dados é o Google (...) e a  
1247 data é de 1999. Com o objetivo de esclarecer se com data anterior a julho de 2001,  
1248 estas áreas desmatadas recentemente á época do auto de infração eram áreas de  
1249 floresta nativas ainda não derrubadas em vista da falta de clareza do MAPA de folhas  
1250 35 que sobpõem quadrados verdes em cima das áreas alegadamente desmatadas,  
1251 impossibilitando verificar se havia ou não floresta em pé nesses pontos específicos e  
1252 também, se possível, prover imagens de dados de satélites normalmente utilizados  
1253 pelo IBAMA nos desmates e não dados do Google (...) por não ser essa fonte, uma  
1254 fonte oficial e com confiabilidade comprovada pelos órgãos ambientais brasileiros.

1255

1256

1257 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBIO acompanha o voto  
1258 divergente.

1259

1260

1261 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Contag acompanha o voto  
1262 divergente.

1263

1264

1265 **A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o voto divergente.

1266

1267

1268 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Resultado do processo  
1269 025020008642005-19, autuado Nerci Rigon; relatoria Ministério do Meio Ambiente,  
1270 voto do foi pela admissibilidade do recurso, não incidência da prescrição, no mérito  
1271 pelo improvimento do recurso e manutenção do ato de infração e demais penalidades.  
1272 O voto divergente do Ministério da Justiça, pela conversão do julgamento em  
1273 diligencia para que o IBAMA sede preste esclarecimentos sobre mapa de folhas 35,  
1274 especificamente os pontos de desmate ligado o auto de infração efetivamente  
1275 encontravas se desmatado em data anterior a julho de 2001. Em vista da  
1276 impossibilidade de se verificar o desmate no mapa apresentado por haver  
1277 sobreposição de quadrados verdes, exatamente nos pontos alegados, e a fonte do  
1278 mapa ser Google (...), fonte não oficial e que não serve para comprovação na esfera  
1279 administrativa. Aprovado por maioria o voto divergente, ausentes os representantes  
1280 das entidades empresariais e ambientalistas justificadamente, julgado em primeiro de  
1281 julho de 2011. O próximo processo, é processo de numero 25 da pauta, é o processo  
1282 20290049312005-15 autuado Carolina Perez Carvalho; relatoria Contag. Com a  
1283 palavra o relator.

1284

1285

1286 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Trata-se de processo administrativo  
1287 iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 389065/D – MULTA, lavrado em  
1288 07/12/2005, contra CAROLINA PEREZ CARVALHO, por “desmatar a corte raso  
1289 155,6246 hectares de cerrado em área de reserva legal, na fazenda mato ruim”, em  
1290 Lagoa da Conceição/TO. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no  
1291 art.39 do Decreto nº 3.179/1999. A multa foi estabelecida em R\$ 780.000,00.  
1292 Acompanham o auto de infração: Termo de Embargo/Interdição nº 183071/C (fl. 02),  
1293 Relatório de Fiscalização (fl. 03-05), Certidão de Averbação da Reserva Legal (fls.

129414/15), Memorial Descritivo (fl. 16-17) e Termo de Responsabilidade de Averbação da  
1295Reserva Legal (fl.18). A autuada apresentou defesa em 30/01/2006 (fls. 27-33),  
1296quando alegou que: a) o auto de infração lavrado pelo IBAMA é nulo, uma vez que foi  
1297autuada por desmatamento na mesma área, pelo NATURATINS e em data anterior; b)  
1298a área não pode ser qualificada como reserva legal; c) o fato ocorreu antes da  
1299vigência do Decreto nº 5.523/2005, que alterou o valor da multa. Na contradita  
1300apresentada, às fls 42/44, o agente autuante informou que: 1. a área é de reserva  
1301legal, em face da análise na documentação existente no processo de desmatamento  
1302nº 02029.001007/ 04-98; 2. não tinha conhecimento da lavratura do auto de infração  
1303pela NATURATINS; 3. não pode precisar a época em que ocorreu o desmatamento,  
1304ou seja, se anterior ou posterior à edição do decreto mencionado pela autuada; 4. a  
1305área autuada pela NATURATINS é a mesma autuada pelo IBAMA.O Superintendente  
1306Substituto do IBAMA em Tocantins decidiu pela homologação do auto de infração em  
130708/05/2007 (fl. 56), baseando-se no parecer jurídico de fls. 52-54.A autuada interpôs  
1308recurso ao Presidente do IBAMA em 06/07/2007 (70-83). Essa autoridade decidiu pela  
1309manutenção do auto infracional e retificou o valor da multa, fixando-a em R\$ 1.000,00  
1310por hectare ou fração, totalizando a importância de R\$ 155.624,60, em 21/07/2008  
1311(fl.103), conforme os fundamentos do parecer PFE/COEP/IBAMA de fls. 97-  
1312101.Notificada da decisão em 29/10/2008, conforme AR acostado à fl. 107, a autuada  
1313apresentou nova peça recursal em 21/11/2008 (fls. 112-123), por meio de advogado  
1314devidamente constituído ( procuração à fl. 23).Os autos do processo foram  
1315encaminhados ao CONAMA por meio do despacho de fl. 128, em 26/11/2008.  
1316Carolina Perez Carvalho, brasileira, solteira, agropecuarista, portadora do RG nº  
13175063838171 SSP – RS, inscrita no CPF sob o nº 864.397.661-04; residente e  
1318domiciliado na Av. Couto Magalhães, 839, Apto 802, Jardim Bela Vista Goiânia – GO.  
1319Essas informações confirmadas pela consulta à base do CPF. Considera-se como  
1320parte legítima. Quanto à representação. A autuada outorgou procuração aos  
1321advogados Roger de Mello Ottaño e Mauricio Condenonzi em 20/01/2006, sendo que  
1322Mauricio Condenonzi assinou a defesa (fls. 23 e 27-33) o advogado Roger de Mello  
1323Ottaño assinou os recursos dirigidos ao Presidente do IBAMA e ao Ministro do MMA –  
1324CONAMA – (fls. 70-83 e 112-113). Considera-se representação regular. Quanto á  
1325tempestividade. A notificação está datada em 10/11/2008 e o autuado reconhece que  
1326tomou conhecimento da mesma data e interpôs o recurso em 21/11/2008 com um  
1327lapso temporal menos que 20 dias, toma-se o presente recurso como tempestivo.  
1328Admite-se o recurso, por ser a parte legítima e o recurso tempestivo.

1329

1330

1331 **A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – IBAMA acompanha o relator.**

1332

1333

1334 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça acompanha**  
1335 **o relator.**

1336

1337

1338 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO) – ICMBio acompanha o relator.**

1339

1340

1341 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – MMA também acompanha o**  
1342 **relator e reconhece o recurso.**

1343

1344

1345 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Passar-se-á análise de mérito. Da  
1346 prescrição da pretensão punitiva; o prazo prescricional punitiva é de 5 anos por não  
1347 configurar crime ambiental, uma vez / da Lei 9.605, bem como o artigo. 2º, inciso II e  
1348 VII, e artigo 39, ambos do Decreto nº 3.179/99, art. 1, II, §2º, da Lei 4.771/65. O AI,  
1349 datado em 07/11/2005, foi homologado em 08/05/2007. O Presidente do IBAMA  
1350 manteve o AI em 21/07/2008, sendo a última decisão recorrível, o que demonstra a  
1351 não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Da prescrição intercorrente; a  
1352 primeira fase processual iniciou-se com a lavratura do AI e se estendeu até a  
1353 homologação do mesmo, com lapso temporal de 01 ano, 06 meses e 01 dia. A  
1354 segunda fase iniciou-se com a homologação do AI e prolongou até a decisão do  
1355 Presidente do IBAMA, transcorrendo 01 ano, 02 meses e 13 dias. A terceira fase  
1356 iniciou-se com a decisão do Presidente do IBAMA e perdura até a presente data, com  
1357 tempo percorrido de 02 anos, 11 meses e 10 dias. Como se consta, não ocorreu a  
1358 prescrição intercorrente uma vez que o processo permaneceu em seu curso natural,  
1359 sem espaços temporais entre um ato e outro superior a 03 anos.

1360

1361

1362 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O MJ acompanha o relator.

1363

1364

1365 **A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA com o relator.

1366

1367

1368 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio com o relator.

1369

1370

1371 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Passo-se à matéria do recurso. O  
1372 auto de infração nº 389065/D, lavrado em face de Carolina Perez Carvalho em  
1373 07/12/2005, no município de Lagoa da Confusão/TO. Assim caracterizou a conduta:  
1374 desmatar a corte raso 155,6246 hectares de cerrado em área de reserva legal na  
1375 Fazenda Mato Ruim, município Lagoa da Confusão/TO. A multa foi estabelecida em  
1376 R\$ 780.000,00. Não quero ficar repetindo aqui, só quero dizer, citar, o artigo 39 do  
1377 Decreto 3.179/99 que dispõem que, desmatar, a corte raso, área de reserva legal,  
1378 multa R\$ 5.000,00 por hectare ou fração. Mais esse R\$ 5.000,00 é datado de 25 de  
1379 agosto de 2005 com a edição do Decreto 5.523. antes disso a multa era de R\$  
1380 1.000,00 por hectare ou fração. O artigo 16, inciso II e § 2º, do Código Florestal  
1381 estabelece que: “artigo 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa,  
1382 ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas  
1383 não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são  
1384 suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no  
1385 mínimo: II – Trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado  
1386 localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e  
1387 quinze por cento na forma de compensação em outra área desde que esteja  
1388 localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo; § 2  
1389 A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada  
1390 sobre regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios  
1391 técnicos e científicos estabelecidos no regulamento ressalvadas as hipóteses  
1392 previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas. Em  
1393 síntese, o Autuado alegou em sede de defesa e recursos que, foi atuada pelo

1394NATURATINS em 18 de novembro de 2005, Al nº107789, sob a mesma infringência  
1395“desmatar 160,83 hectares de cerrado sem autorização do órgão ambiental  
1396competente, nas coordenadas geográficas L.0652170 e W. 2811204, tratando-se da  
1397mesma área objeto da autuação do IBAMA, alegando *bis in idem*; o desmatamento se  
1398deu antes da vigência do Decreto nº 5.523, de 25 de agosto de 2005; o alto valor da  
1399multa se configura confisco; não houve desmatamento em área de reserva legal, pois  
1400o cartório errou no ato averbação da reserva legal do imóvel; e ausência de  
1401fundamentação na decisão que indeferiu a defesa administrativa. Quanto à alegação  
1402de que já havia sido autuada pelo NATURATINS em 18 de novembro de 2005, Al nº  
1403107789 com a mesma caracterização, observa-se que, em sede de contradita, o  
1404analista ambiental do IBAMA, agente autuante, esclareceu que, quando da autuação o  
1405Sr. Luis Fernando Cavalheiro Carvalho, pai e procurador da interessada foi contactado  
1406e este não mencionou que já havia sido autuado anteriormente; a autuação realizada  
1407pelo NATURATINS foi por “Desmatar 160,83 ha de cerrado sem autorização do órgão  
1408ambiental competente”, mas que a área desmatada em cartório, conforme  
1409documentação anexa. O Al, nº 107789, datado de 18/11/2005, estabelece as  
1410coordenadas da área, ou seja, L. 0652170 e W. 2811204, ao passo que o Al, lavrado  
1411pelo IBAMA, de nº389065/D também traz as coordenadas da área, ou seja,  
141210°45’041” e 49°36’10,9”. Estas coordenadas não batem como sendo a mesma área.  
1413O que revela áreas distintas e infrações também distintas. A própria autuada em sede  
1414defesa reconhece que a área desmatada era de área legal quando afirma “ocorre que  
1415somente agora, verificou o erro perpetrado pelo cartório no ato da averbação da  
1416reserva legal do imóvel rural”. Refuta-se a tese de *bis in idem*, até por que não foi  
1417juntado aos Autos o comprovante de pagamento da primeira atuação, o que, segundo  
1418o entendimento predominante desta Câmara, desconfigura o *bis in idem*. A alegação  
1419de que o fato ocorreu antes da vigência do Decreto nº5.523, de 25 de agosto de 2005  
1420mereceu atendimento por parte do IBAMA, uma vez que a própria autoridade autuante  
1421reconheceu a impossibilidade de comprovar a data exata da realização do  
1422desmatamento. A Procuradora Federal Carolina Machado da Nobrega, às folhas 98-  
1423100, traça seu entendimento: “Por fim, merece procedência apenas a alegação  
1424referente ao valor da multa. Compulsando aos autos, verifica-se que não há  
1425comprovação de que o fato ocorreu antes da entrada em vigor do Decreto 5.523, de  
1426agosto de 2005, que majorou a pena de multa por desmatamento prevista no artigo 39  
1427do Decreto nº 3.179/99, de R\$ 1.000,00 para R\$ 5.000,00 por hectare ou fração. O  
1428fiscal autuante, em sua contradita, afirmou inclusive que não temos como comprovar a  
1429data exata da realização do desmatamento. O Presidente do IBAMA acatou o  
1430entendimento da Procuradoria e assim decidiu, desta forma, decido pela manutenção  
1431do auto de infracional e retifico o valor em R\$1.000,00 por hectare ou fração  
1432totalizando a importância de R\$ 155.624,60. Dessa forma o pleito quanto à adequação  
1433da multa já foi atendido, devendo ser mantido conforme a decisão do Presidente do  
1434IBAMA. Só queria dizer que as fotos tiradas em novembro de 2005 mostra  
1435desmatamento mais já mostra recomposição florestal, estava até perguntando...  
1436quando tempo você acha que tem esses arbustos aqui? Ou seja, eu sou do campo, eu  
1437sei que um arbusto daquele não pode.. um talo daquele tamanho em menos de 2  
1438meses, 3 meses, o que vai jogar para anterior, aproximar muito da entrada vigor do  
1439Decreto. Fazendo entender que esse desmatamento pode ter ocorrido anterior a  
1440adição do Decreto. Você pode ver nas fotos. Pelo indícios foi de fato, anterior. Foi  
1441anterior. Por que você não pode desmatar e um mês depois ter arbustinho. Quanto ao  
1442desmatamento ser em área de reserva legal não resta duvidas nos autos, pois até  
1443mesmo a Autuada reconhece que a área onde ocorreu o desmatamento se localiza

1444dentro da reserva legal, conforme certidão de folhas 14 e 15 de dos Mapas de folhas  
144511 e 12. A homologação do Al esta devidamente fundamentado no parecer nº89/07 de  
1446folhas 52 a 54, não tendo que falar em ausência de fundamentação. Por todo o  
1447exposto, passo ao voto, pela admissibilidade do recurso; no mérito, pela não  
1448ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e nem da prescrição intercorrente; pela  
1449manutenção do Auto de Infração nº389065/D; pela manutenção do valor da multa já  
1450adequada no importe de R\$ 1.000,00 por hectare ou fração, nos termos do artigo 39  
1451do Decreto 3.179/99, com a redação anterior a 25 de agosto de 2005. Pela  
1452manutenção do Embargo/Interdição até que haja regularização do desmatamento,  
1453conforme o entendimento do IBAMA. Portanto o valor deve ir a 156.624,60. Quer  
1454dizer, R\$ 156.000,00.

1455

1456

1457**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator votou pela  
1458admissibilidade do recurso na existência da prescrição mérito do improvimento do  
1459recurso, manutenção no auto de infração com a readequação do valor da multa do  
1460auto de infração, com a readequação do valor da multa para 156 mil reais, mantendo  
1461a decisão da Presidência do IBAMA quanto ao valor de R\$ 1.000,00 por hectare ou  
1462fração.

1463

1464

1465**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Acrescentar também que como não  
1466tem embargo, pela manutenção do embargo/interdição até que haja regularização do  
1467desmatamento conforme atendimento do IBAMA.

1468

1469

1470**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mantendo-se também o termo  
1471de embargo/interdição. O Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator,  
1472destacando principalmente essa adequação da decisão da presidência do IBAMA que  
1473não considerou o hectare ou fração, fez a modificação direta, quanto preceito  
1474determina é 1.000,00 por hectare ou fração, por isso o valor de 156 mil do resultado.  
1475Acompanho o relator.

1476

1477

1478**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha o relator.

1479

1480

1481**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça acompanha  
1482o relator.

1483

1484

1485**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

1486

1487

1488**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Próximo processo, 26 da  
1489pauta, 020270013182006-39 Autuado Alcides Vertematti, ICMBio, com a palavra o  
1490relator.

1491

1492

1493 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Então eu vou iniciar lendo a  
1494 nota informativa número 101, de CONAMA. Trata-se do Auto de Infração nº 264468/D,  
1495 lavrado em 26/06/2006, em desfavor de Alcides Vertematti, no município de São  
1496 Bernardo do Campo/SP, por utilizar (dar destinação) espécimes da fauna silvestre  
1497 brasileira, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente  
1498 (IBAMA). A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 110.500,00 (Cento e  
1499 dez mil e quinhentos reais) com fulcro no inciso III, §1º do art. 11 do Decreto nº  
1500 3.179/99. Trata-se também de crime ambiental previsto no inciso III, §1º do art. 29 da  
1501 Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção. Acompanham o auto de  
1502 infração Ordem de Fiscalização, Relatório de Fiscalização e Relatório Técnico de  
1503 Vistoria [fls. 03/12]. Às fls. 13/15, Defesa Administrativa do autuado que acusa  
1504 cerceamento de defesa, por não ter tido acesso à lista de espécimes apreendidas. À  
1505 folha 20, Contradita do agente autuante que discordou das alegações do autuado, por  
1506 ele ter tido acesso às informações desejadas no momento em que compareceu ao  
1507 IBAMA, acompanhado de seu advogado. Ainda assim, a Procuradoria do IBAMA  
1508 enviou ao autuado a listagem com todas espécimes apreendidas, devolvendo-o o  
1509 prazo para apresentação da defesa. Nesse sentido, o impugnante apresentou nova  
1510 Defesa às fls. 22-25, onde pugna pelo cancelamento do auto de infração por  
1511 considerá-lo descabido. Com base no parecer da Procuradoria do IBAMA às fls.  
1512 27/30, o Superintendente da autarquia no Estado de São Paulo homologou o auto de  
1513 infração em 30/08/2006 [folha 31]. Inconformado, o autuado interpôs recurso ao  
1514 Presidente do IBAMA [fls. 34/37], que decidiu pelo improvimento do recurso em  
1515 28/02/2007 [folha 48]. Às fls. 54/58, recurso administrativo à Ministra do Meio  
1516 Ambiente. Com base no Parecer da Consultoria Jurídica do MMA às fls. 62/66, a  
1517 Ministra do Meio Ambiente negou provimento ao recurso em 20/12/2007 [folha 68].  
1518 Notificado da decisão em 12/11/2008 [folha 73], o autuado interpôs recurso ao  
1519 CONAMA em 27/11/2008, às fls. 74/79. Em sua defesa, o recorrente reproduz as  
1520 alegações trazidas nas esferas anteriores. Os autos subiram ao CONAMA em  
1521 10/03/2009 [folha 89], via despacho da Procuradoria Geral do IBAMA. Sendo essa a  
1522 informação. Inicialmente, em relação à admissibilidade do recurso. Inicialmente  
1523 analiso a admissibilidade do recurso em tela de folhas 74 a 79. O recurso é  
1524 tempestivo, conforme a AR de fls 73, o autuado foi intimado em 12/11/2008,  
1525 protocolado o recurso em 27/11/2008, portanto dentro do prazo de vinte dias previsto  
1526 no Decreto nº 6.514/08. Ademais, a petição é assinada pelo próprio autuado. Admito,  
1527 assim, o recurso.

1528

1529

1530 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, o relator recebe o  
1531 recurso, assinado pelo próprio atuado, dentro do prazo. Ministério do Meio Ambiente  
1532 acompanha e conhece o recurso.

1533

1534

1535 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Contag acompanha o relator.

1536

1537

1538 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça acompanha.

1539

1540

1541 **SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

1542

1543

**15440 SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Prescrição, inexistente a  
1545 incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado no curso do processo,  
1546 contada pelo prazo legal de 04 anos, eis que a infração prevista no artigo 11 do  
1547 Decreto nº 3.179/99 contém respectivo penal no artigo 29 da Lei nº 9.605/98, cujo  
1548 prazo Máximo é de um ano de detenção. Dessa feita, em tendo sido o auto lavrado  
1549 em 26/06/2006; homologado por decisão do Superintendente de São Paulo em  
1550 30/08/2006; conforme pelo Presidente do Ibama 28/02/2007 e reapreciado pela  
1551 Ministra de Estado do Meio Ambiente em 20/12/2007; manifesta se mostra a  
1552 inexistência da prescrição. Da mesma forma entendo que não ocorreu a prescrição  
1553 intercorrente, pois em nenhum momento do processo ficou paralisado por mais de três  
1554 anos, pendente de julgamento ou despacho, especialmente quando se observa que –  
1555 dentre os períodos acima – apenas o último ultrapassou o prazo de três anos, lapso  
1556 de tempo no qual foram proferidos diversos despachos, dentre eles o de  
1557 encaminhamento ao Conama, em 27/03/2009 (fls.89).

1558

1559

**15600 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator entende que não  
1561 ocorreu a prescrição no caso. Ministério do Meio Ambiente acompanha.

1562

1563

**1564A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

1565

1566

**15670 SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça acompanha.

1568

1569

**15700 SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o relator.

1571

1572

**15730 SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Eu entendi pela inexistência de  
1574 prescrição, pela nulidade do auto, especialmente pela ocorrência de prescrição, não  
1575 quis apreciar isso na prescrição, por que eu entendi que era mais didático, mais fácil  
1576 de compreender, se apreciássemos primeiro essa questão interna da lavratura para  
1577 analisar isso para depois entrar para uma questão de legitimidade do auto. No caso  
1578 auto de infração foi lavrado, a conduta descrita é, dá utilização a espécies da fauna  
1579 silvestre brasileira sem a devida permissão ou licença ou autorização da autoridade  
1580 competente. Esse Acildes Vertematti é um criadouro conservacionista registrado no  
1581 IBAMA, o que aconteceu foi que em 76, 1976, ele apresentou uma listagem para o  
1582 IBAMA, de uma série de pássaros, uma série de aves, essa foi a última lista que ele  
1583 apresentou. Pelo o que consta no processo, o processo não está muito bem instruído  
1584 mais no final dos anos 90, 98, ele solicitou regularização do criadouro dele e  
1585 apresentou uma nova listagem, dessa listagem, houve uma fiscalização do IBAMA em  
1586 2000, só que em 2006 por meio de uma ordem de fiscalização foi feita uma nova  
1587 vistoria, e se lavrou o auto de infração, tomando por base a diferença entre os  
1588 animais, aves e pássaros presentes no criadouro em 2006, na data da vistoria,  
1589 confrontando com quantidade que estava prevista na listagem de 1976. Vou pegar o  
1590 primeiro exemplo. Na listagem, em 76 ele falou que tinha dois periquitos reis, na  
1591 listagem de 98, ele não tinha nenhuma, na vistoria de 2006, ele não tinha nenhum  
1592 periquito rei, então, eles listaram, lavraram o auto por dois... Por te comercializado

1593dois periquitos reis. Essa foi a dinâmica da fiscalização e que levou à lavratura do auto  
1594de infração.

1595

1596

1597**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O parâmetro utilizado foi, do relatório que  
1598ele apresentou em 98, eles fizeram a comparação de 76, 98 e fiscalização.

1599

1600

1601**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Também. Em geral, a base foi  
1602de 76... A listagem de 98 é mais incompleta, mas foi em geral foi à diferença de 76 e  
16032006. A multa é no valor de 110 mil reais, foi por dar utilização a 181 espécies. Os  
1604pássaros que em 98 tinha, por exemplo, em 98 ele tinha, por exemplo, em 76 ele  
1605disse que tinha dois papagaios baianos e em 98 ele falou que tinha 3 papagaios  
1606baianos. Em, hoje quando eles foram ver, eles tinham 1, eles pegaram a diferença  
1607entre 98 e 2006 e deram dois papagaios baianos, essa foi a lógica, só para esclarecer  
1608os fatos. Uma listagem de 76, uma listagem de 98 e uma vistoria em 2006. Eles  
1609fizeram a diferença. Quando da última listagem para 2006. Se em 98 ele disse que  
1610tinha 3 papagaios baianos e em 2006 eles foram lá e só tinha 1, eles lavraram por 2,  
1611por dar destinação a dois papagaios, a dois papagaios e nas hipóteses em que, por  
1612exemplo, em 76 ele disse que tinha 10 periquitos estrelinha e em 98 disse que não  
1613tinha nenhum, 2006 ele não tinha nenhuma, eles lavraram por 10 periquitos  
1614estrelinha, esse foi o calculo, a diferença tanto da lista de 98 quanto da lista de 76 com  
1615a vistoria de 2006 é que deu o total de 181 espécies. Isso aqui foi dar destinação. Vou  
1616ler o voto. No mérito, alega a parte recorrente: a – o cerceamento do direito de defesa,  
1617uma vez que a notificação do indeferimento de seus recursos junto ao Ministério do  
1618Meio Ambiente não se fez acompanhar das razões de fato e direito configuradores da  
1619motivação. B – o cerceamento de defesa, uma vez que não foi apresentada cópia do  
1620processo administrativo nº 106/1975, do extinto IBDF, tendo o IBAMA afirmado a  
1621impossibilidade de apresentação do processo, em cujo teor havia apresentado a lista  
1622de espécies da fauna silvestres que motivou a autuação, onde afirma estariam  
1623presentes os documentos de origem legal dos animais. Essa listagem de 76 que o  
1624IBAMA coloca como parâmetro não está no processo. Nem se quer ela. E ele solicita  
1625ao longo do processo, que seja apresentada. A juíza penal do crime, pediu para o  
1626IBAMA apresentar essa lista, original de 76, e o IBAMA expressamente disse que não  
1627tinha mais esse processo, não tinha mais a lista de 76 por que era do IBDF, era muito  
1628antiga, não tinha como localizar, não sabia onde estava. Eles nem se quer sabe se  
1629eram aqueles animais que tinha de fato em 76. Ele não vai lembrar. Antes de se  
1630apreciar as alegações da parte interessada, cumpre realizar breve narrativa da  
1631autuação. Conforme consta do relatório de fiscalização de fls. 04/09, a atuação em  
1632tela ocorreu pela utilização (dar destinação) a 181 espécies da fauna silvestre, sem  
1633devida autorização do órgão ambiental competente. Mencionado valor foi apurado a  
1634partir da comparação entra uma lista de espécies de propriedade do autuado – criador  
1635conservacionista - apresentada ao IBDF em 1976 e a quantidade encontrada no  
1636criadouro em vistoria realizada em 2006. Cabe destacar ainda que em 1988 havia sido  
1637encaminhado pelo autuado nova listagem de animais, tendo sido realizada vistoria no  
1638criadouro ‘nos idos de 2000” (fls. 83). Destarte, do sucinto apanhado acima, que dá  
1639conta dos fatos que amparam a presente autuação, entendo – desde logo e  
1640independentemente das alegações apresentadas em sede de recurso – que a atuação  
1641esta de nulidade insanável. O artigo 21 do Decreto nº6.514/08 dispõem que  
1642“prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a pratica de

1643 infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de  
1644 infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado” prazo este  
1645 alterado quando o fato objeto da infração também constituir crime, ocasião em que “a  
1646 prescrição de que trata (...) rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal”. Destaque-se,  
1647 aqui, que – a despeito da redação expressa que adota com dies a quo para a fluência  
1648 da prescrição a data do fato – existe entendimento jurisprudencial no sentido de que  
1649 apenas a ciência do fato instaura a contagem do prazo. Conforme afirmado  
1650 anteriormente, o prazo prescricional para o caso em comento é de 4 anos, atendendo  
1651 à aplicação da lei penal. Dito isso, entendo que não há como se considerar válido o  
1652 auto de infração. Isso por que o transcurso do prazo de 30 anos entre o momento de  
1653 elaboração da listagem utilizada como parâmetro e a data de vistoria torna não  
1654 apenas incerta a fluência do prazo prescricional para as condutas de venda dos  
1655 animais nesse período, mas sim – ao contrário – altamente provável que as espécies  
1656 tenham sido comercializadas muito antes da autuação, na medida em que há  
1657 informação técnica nos autos de que a média de vida de tais é de 12 a 15 anos (fls.78  
1658 e 85). Se em 76 ele estava com aquelas espécies, no máximo ele vendeu em 81, no  
1659 máximo em 81, depois disso, elas estavam mortas. 91, matemática não é meu forte.  
1660 Assim, provavelmente as espécies foram comercializadas nos anos 80, eis que de  
1661 outra forma estariam mortas, sendo possível inferir que a autuação ocorreu após a  
1662 fluência dos 4 anos contados do fato infracional. E não apenas isso. Caso se  
1663 considere a data da ciência como ponto inicial da fluência do prazo, é certo nos autos  
1664 que o interessado apresentou nova listagem de espécies em 1998, contendo já  
1665 grande parte da diferença com a quantidade de espécies listadas em 1976. Assim, a  
1666 partir de tal data e adotando-se o entendimento acima, a Administração poderia autuar  
1667 o particular até 2002, a respeito da diferença entre a listagem de 1976 e a de 1998,  
1668 conduta não praticada, eis que o auto de infração data apenas de 2006. Sob o mesmo  
1669 raciocínio, caso se adote o entendimento pela fluência a partir da data do fato, apenas  
1670 seriam legítimas as autuações pelas infrações cometidas após 26/06/2002, portanto  
1671 quatro anos antes da lavratura do auto de infração. De outra forma, caso considerada  
1672 a fluência a partir da ciência, o Ibama só poderia sancionar em 2006 a diferença  
1673 entre a lista de 1998 e a vistoria do ano de 2006. Em qualquer dos casos, portanto, o  
1674 auto de infração encontra-se fulminado pela prescrição, em maior ou menor grau, não  
1675 podendo, portanto persistir. Dessa feita, voto pela anulação do auto de infração,  
1676 cabendo ao Ibama apreciar a lavratura de novo auto, a partir da adoção de algum dos  
1677 entendimentos aqui consignados. Se por acaso o IBAMA quiser entender que a  
1678 prescrição se conta da ciência, ele entender que a ciência ocorreu, por exemplo,  
1679 quando ele fez a vistoria em 2000, 2006, se ele entender que é em 2006, aquilo que  
1680 tiver sido comercializado até 2002, entre 2002 e 2006, ele pode ter lavrado, se ele  
1681 conseguir provar que algum animal foi comercializado entre 2002 e 2006, ele pode  
1682 sancionar por estes, mas sobre estes que estão colocados e conforme a infração está  
1683 sendo colocada, não tem como.

1684

1685

1686 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Qual é essa autuação que foi  
1687 julgada pela Câmara Especial Recursal? A conduta que você.

1688

1689

1690 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu tinha pedido pela prescrição  
1691 mais fui vencido... Multa por manter em cativeiro.

1692

1693 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguns dados ele poderia ter.  
1694 Se na listagem de 98 está um...

1695

1696

1697 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – A minha prescrição era  
1698 intercorrente.

1699

1700

1701 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Nesse caso, por exemplo na  
1702 listagem de 98 tinha um e na listagem de 2006 tinha 2, tinha um errado.

1703

1704

1705 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mais eu não me atentei para isso  
1706 mais o cálculo para chegar a essa multa de manter em cativeiro foram essas listas  
1707 também. Eu não atentei para isso na época, o relatório de fiscalização informa que o  
1708 valor da multa foi calculado utilizando a lista de 76 em comparação com a quantidade  
1709 de animais encontrados para vistoria. Tem um relatório técnico que fez o  
1710 levantamento do Plantel e que confirmou esse numero e o autuado ficou como  
1711 depósito dos animais, inclusive. Eram os animais que estavam existentes lá.

1712

1713

1714 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A Procuradoria Federal na  
1715 homologação dos autos enfrenta a questão da prescrição, ela entende que a conduta  
1716 descrita no auto de infração trata de infração permanente, eis que na utilização não  
1717 está sendo feita a retirada do animal do seu habitat para quais quer fins sem  
1718 autorização do IBAMA. Essa conduta que ela descreve não é utilização, é manter em  
1719 cativeiro. Fazer um paralelo com o 32 da TPF. Vender e ter em depósito. Manter em  
1720 cativeiro e utilizar. Ao utilizar é a conduta, aí o IBAMA, para essa autuação, ele tem  
1721 que demonstrar o momento. A prescrição é o mérito do recurso. Como a conduta da  
1722 utilização é uma conduta momentânea, ele se esgota no momento. Se quer  
1723 precisamos ter analisado a prescrição que analisamos. Da ação punitiva. Ação  
1724 punitiva da administração... Administração só poderia exercido esse poder de policia  
1725 sancionador dentro de cinco anos a contar da data da pratica do ato, ou, pela  
1726 incidência da prescrição. Voto do relator pela admissibilidade do recurso e pela  
1727 incidência da prescrição, uma vez que transcorreram 4 anos da pratica do fato antes  
1728 da lavratura do auto de infração, foi dado provimento e anulado o auto de infração. O  
1729 Ministério do Meio Ambiente acompanha o ICMBio.

1730

1731

1732 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Contag também acompanha.

1733

1734

1735 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça acompanha.

1736

1737

1738 **A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha na conclusão que  
1739 considera não o marco da prescrição de 4 anos, mas sim a prescrição quinquenal.

1740

1741

1742 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O resultado foi aprovado por  
1743 unanimidade o voto do relator. Processo 020270013182006-39. Voto do relator foi  
1744 pela admissibilidade do recurso e incidência da prescrição, uma vez que  
1745 transcorreram mais de 4 anos entre a data do fato e a lavratura do auto de infração.  
1746 No mérito pelo provimento do recurso e anulação do auto de infração. Aprovado por  
1747 unanimidade o voto do relator, ausentes representantes das entidades empresariais e  
1748 ambientalistas justificadamente. Julgado em primeiro de julho de 2011. Antes que eu  
1749 me esqueça, vamos lá em cima, porque eu só precisa registrar, a gente não constou a  
1750 sustentação oral, não é? Só estou preocupado em constar o pedido de sustentação  
1751 oral, está lá em cima. No segundo dia da reunião, o presidente substituto da CER,  
1752 informou da impossibilidade da presença do doutor Cássio Borges da CNI, de forma  
1753 que os processos de sua relatoria bem como de seu suplente, de forma que os  
1754 processos de sua relatoria ainda não julgados, por deliberação da CER, todos de  
1755 acordo? Que tem que ser deliberação, foram incluídos na pauta, devem ser incluídos  
1756 na pauta da 20ª reunião. Então, é o processo 31, processo 020540008912005-17  
1757 Turra da Amazônia Ltda, relatoria do Ministério do Meio Ambiente. Adoto como  
1758 relatório a nota informativa. Trata-se do Auto de Infração nº 439776/D, Termo de  
1759 Apreensão/Depósito nº 0272264/C, ambos lavrados em 06/10/2005, em desfavor de  
1760 Turra da Amazônia LTDA, no município de Sinop/MT, por receber e comercializar  
1761 443,916 m<sup>3</sup> de madeira serrada e em toros, sem cobertura de ATPF. A pena aplicada  
1762 foi a de multa simples no valor de R\$ 133.174,80 (Cento e trinta e três mil, cento e  
1763 setenta e quatro reais e oitenta centavos) com fulcro no § único do art. 32 do Decreto  
1764 nº 3.179/99. Trata-se também de crime ambiental previsto no § único do art. 46 da Lei  
1765 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção. Acompanham o auto de  
1766 infração Levantamento de Produto Florestal e Relatório de Vistoria [fls. 04/20]. Às fls.  
1767 22/24, Defesa Administrativa da autuada que pugna pelo cancelamento do auto de  
1768 infração em razão de vícios apontados no procedimento de fiscalização. Com base no  
1769 parecer da Procuradoria do IBAMA às fls. 30/32, o Superintendente da autarquia no  
1770 Estado do Mato Grosso homologou o auto de infração em 24/10/2006 [folha 33].  
1771 Inconformada, a autuada interpôs recurso ao Presidente do IBAMA [fls. 45-55], que  
1772 decidiu pelo improvimento do recurso em 23/04/2008 [folha 68]. Notificada da decisão  
1773 em 10/09/2008 [folha 73], a autuada interpôs recurso ao CONAMA em 25/09/2008, às  
1774 fls. 77/86. Em sua defesa, a recorrente reitera erro no procedimento de fiscalização  
1775 quanto à medição da madeira apreendida, que diverge da metodologia utilizada pela  
1776 autuada. Os autos subiram ao CONAMA em 03/11/2008 [folha 92], entretanto,  
1777 retornaram ao IBAMA por solicitação da Procuradoria Geral da autarquia, com o  
1778 objeto de ajuizar a devida Ação Civil Pública. Os autos foram remetidos ao CONAMA  
1779 definitivamente em 07/01/2010, via decisão do Presidente do IBAMA [folha 96].  
1780 Ressalta-se que o instrumento de mandato à folha 42 foi assinado por pessoa  
1781 desconhecida em nome da empresa autuada, todavia sem o respectivo contrato  
1782 social. Quanto à admissibilidade recursal, tenho como tempestivo o recurso sob  
1783 análise, em razão da sua interposição em 25/09/2008, às fls. 77-86, após recebimento  
1784 da notificação em 09/09/2008, isto é, dentro do prazo de 20 dias. Quanto à  
1785 regularidade da representação recursal, o Advogado que subscreve o recurso juntou  
1786 procuração aos autos, fls. 42/43, a ele conferida pelo proprietário da empresa, Sr.  
1787 Agnaldo Teicheira Turra. Em que pese não tenha sido juntado aos autos documento  
1788 da empresa, o próprio IBAMA indicou referida pessoa como proprietário da empresa,  
1789 e a assinatura do mesmo se encontra no auto de infração, na defesa por ele mesmo  
1790 subscrita e no instrumento do mandato. Tenho por satisfeito tal requisito e conheço do  
1791 recurso.

1792

1793 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBIO acompanha o relator.

1794

1795

1796 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – É possível identificar na  
1797procuração a relação com a empresa. Que o próprio IBAMA o aponta como  
1798proprietário, foi quem assinou o auto de infração.

1799

1800

1801 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG com o relator.

1802

1803

1804 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça com o  
1805relator.

1806

1807

1808 **A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA vota com o relator.

1809

1810

1811 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Por fim, observo não incidir a  
1812prescrição no presente caso, seja da pretensão punitiva da administração, seja a  
1813intercorrente. A autuação se deu em 06/10/2005, a decisão de homologação do AI foi  
1814proferida pelo Superintendente substituto do IBAMA – MT em 24/09/2006, e o  
1815Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso administrativo em 23/04/2008. A  
1816atuação se deu pela conduta prevista no artigo 32 do Decreto 3.179/99, fato ilícito  
1817também previsto como crime pelo artigo 46 da Lei 9.605/98, cujo prazo de prescrição,  
1818por força do artigo 1º, §2º da Lei 9.873/99 e do artigo 109 do Código Penal, é de  
1819quatro anos, que não transcorreu no caso. Tampouco ocorreu a prescrição  
1820intercorrente, já que o processo não restou paralisado por mais três anos em  
1821nenhuma de suas fases.

1822

1823

1824 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBIO acompanha o relator.

1825

1826

1827 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ acompanha o relator.

1828

1829

1830 **A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA vota com o relator na conclusão.

1831

1832

1833 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG vota com o relator.

1834

1835

1836 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Superados tais óbices, passo  
1837a análise do mérito recursal. A atuação se deu pela conduta de “receber e  
1838comercializar 443,916 m³ de madeira serrada e em toros sem cobertura da ATPF”.  
1839Acompanham o auto de infração termo de apreensão e depósito, levantamento de  
1840produto florestal e relatório de vistoria. Esse último documento assim descreve os  
1841fatos: na data de 02/09/2006 a equipe composta pelos servidores Davson Alves de

1842Oliveira, Patricia Gomes Salomão, Daniel Cardoso Mafra e Walter Alberto Ferraz  
1843Borges procedeu vistoria na empresa Turra da Amazonia Ltda a fim de verificar o  
1844estoque de madeiras em toros e serrada da referida. Após medição de toda a madeira  
1845prestável a comercialização e comparação com declaração de estoque fornecida pelo  
1846SIMSMAD/GEREX II/Sinop/MT referente ao mês 08/2005, foram encontradas as  
1847seguintes diferenças de medida: [...] de tal maneira foi lavrado o Auto de Infração n  
1848439776/D no valor de R\$ 133.174,80 e efetuada a apreensão da madeira no TAD n  
18490272263/C, ficando o proprietário da empresa Sr. Aguinaldo Turra como o fiel  
1850depositário da referida madeira dada a grande dificuldade que a GEREX II/Sinop/MT  
1851enfrenta atualmente para deposito de bens apreendidos, visto que a gerencia  
1852executiva não dispõe de galpões e estrutura adequados para tais depósitos. Ao  
1853recorrer da decisão do Presidente do IBAMA, que manteve a atuação, o recorrente  
1854aponta vícios aos princípios da publicidade, ao devido processo legal, contraditório e  
1855ampla defesa, além de atacar o mérito da atuação. Penso que, com o conhecimentos  
1856e análise jurídica fundamentada que agora se realiza, os princípios constitucionais  
1857acima referidos encontra-se atendidos, no que me ateno então as argumentações  
1858quanto á suposta origem da madeira. O recorrente aponta incorreções no calculo do  
1859volume de madeira – sem apontar qual seria a quantidade existente, o que teria  
1860condições de fazer, já que proprietário da empresa e obrigado a ter registro de toda a  
1861movimentação – solicitando a revisão, sem apresentar como contraponto à farta  
1862documentação a atuação qualquer prova. Entendo que, como estamos diante de  
1863infração de cunho documental – uma vez que a conduta ilícita é não possuir, aquele  
1864que é obrigado, os documentos para comercialização de produto florestal 0- ao  
1865autuado cabe trazer um mínimo que seja de documentos que corroborem suas  
1866alegações. A mera defesa genérica, apontado defeitos sem individualiza-los, dificulta  
1867sobremaneira a análise de seus argumentos; o que, somado à presunção de  
1868legitimidade dos atos administrativos, reforça o entendimento pela manutenção da  
1869atuação. O documento de fls; 19, com o cotejo entre a declaração de estoque e o  
1870encontrado no pátio, inatacado pelo recorrente e em face do qual não vejo nos autos  
1871qualquer elemento de prova que o refute, tem força suficiente, a meu ver, para  
1872manter-se a atuação. O valor da multa, R\$ 133.174,80 obedece ao preceito  
1873secundário do artigo 32 do Decreto 3.179/99, que prevê multa simples de R\$ 100,00 a  
1874R\$ 500,00 por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cubico. O agente se valeu do  
1875valor de R\$ 300,00 por m³, valor intermediário e que não contestado pelo recorrente  
1876no recurso ora sob análise. Assim, diante dos atributos da presunção de legitimidade  
1877de que goza o ato administrativo e da fé publica do agente publico, não tendo o  
1878recorrente apresentado prova ou outro elemento capaz de afastar a presunção de  
1879existência da infração na sua pessoa, entendo pelo indeferimento de seu recurso.  
1880Ante exposto voto, pela admissibilidade do recurso; no mérito, pelo indeferimento do  
1881recurso e manutenção do Auto de Infração MULTA nº 439776/D e do Termo de  
1882Apreensão e Deposito nº 0272264/C, cabendo ao IBAMA dar a destinação cabível aos  
1883bens apreendidos. Bem fácil nos autos, principalmente nessas autuações que o  
1884IBAMA faz, que vem acompanhadas de documentos verificar a conduta a praticada. O  
1885que facilita inclusive a defesa da pessoa, por isso que você não pode negar também  
1886violação ampla defesa e ao mesmo tempo ele apresenta alegações, não concorda  
1887com medição, não concorda com a atuação mais não traz documento, quando a  
1888empresa poderia trazer os documentos.

1889

1890

1891

1892 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBIO não tem necessidade  
1893 de melhores esclarecimentos e acompanha o relator.

1894

1895

1896 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça acompanha  
1897 o relator.

1898

1899

1900 **A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

1901

1902

1903 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Contag acompanha o relator.

1904

1905

1906 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Todos tendo votado, eu  
1907 proclamo o resultado, processo 020540008912005 – 17; atuado Turra da Amazonia  
1908 Ltda., relatoria Ministério do Meio Ambiente, voto do relator pela admissibilidade do  
1909 recurso, não incidência da prescrição, no mérito pelo improvimento do recurso,  
1910 manutenção do auto de infração e termo de apreensão e depósito, aprovado por  
1911 unanimidade o voto do relator, ausentes os representantes das entidades  
1912 empresariais e ambientalistas justificadamente. Julgado em primeiro de julho de 2011.  
1913 Com isso a gente encerra a pauta dessa 19 Câmara Especial Recursal. Ficaram  
1914 pendentes os 2 que estavam pendentes em diligências e o outro que foi deliberado  
1915 pela diligencia nessa reunião, um processo vista que eu pedi vista, e os 4 processos  
1916 de relatoria da CNI, com ausência justificada de ontem a tarde e de hoje pelo relator.  
1917 Só ressaltando há processo da CNI que há um pedido de sustentação oral que será  
1918 realizado na próxima reunião. Qual advogada saiu ciente. Agradeço a todos pela  
1919 presença e encerro a reunião.

1920